

2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar/SP.

Autos nº 0002140-81.2017.8.26.0108

Réus:

KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

TALES GARCIA DOS SANTOS

REINALDO DOS SANTOS

JOSÉ ANGELOTTI

LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR

MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de ação penal instaurada originalmente sob o n. 0001449-67.2017.8.26.0108, em face de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, vulgo "Toninho Ribas", **KAUÊ POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, TALES GARCIA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS, JOSÉ ANGELOTTI e LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR.**

Os réus foram denunciados nos seguintes termos:

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, vulgo "Toninho Ribas", como incurso nos artigos 288, artigo 333, caput, e no artigo 328, parágrafo único, por quantidade incerta, mas ao menos 27 (vinte e sete vezes), na forma do art. 69, "caput", todos do código penal (fatos descritos nos itens "I" a "XXIX" do tópico "b" da denúncia – fls. 03/27).

KAUÊ POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, como incurso no artigo 288 do Código Penal (fato descrito no item "I" do tópico "b" da denúncia – fls. 03/27).

KAIPOLOTTO RIBAS DE ANDRADE, como incurso no art. 288 e no artigo 328, parágrafo único, combinado com o artigo 29, caput, por quantidade incerta, mas ao menos 03 (três vezes), na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal (fatos descritos nos itens "I", "VII", "XVII", "XXVI" do capítulo "b" da denúncia – fls. 03/27).

TALES GARCIA DOS SANTOS, como incurso no art. 288 e no artigo 328, parágrafo único, combinado com o artigo 29, caput, por quantidade incerta, mas ao menos 01 (uma vez), na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal (fatos descritos nos itens "I" e "XVI" do tópico "b" da denúncia – fls. 03/27).

REINALDO DOS SANTOS, como incurso no art. 288 e no artigo 328, parágrafo único, combinado com o artigo 29, caput, por quantidade incerta, mas ao menos por 06 (seis vezes), na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal (fatos descritos nos itens "I", "XIII", "XIV", "XIV", "XX", "XXII" e "XXV" do tópico "b" da denúncia – fls. 03/27).

JOSÉ ANGELOTTI, como incurso no art. 288 do Código Penal (fato descrito no item "i" do capítulo "b" da denúncia – fls. 03/27).

LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR, como incurso no artigo 317, caput, combinado com o artigo 377, §1º, ambos do Código Penal (fatos descritos no item "XXX" do tópico "b" da denúncia – fls. 03/27).

Em razão da prisão de **ANTONIO CARLOS** e **KAUÊ**, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos demais denunciados (fls. 1.183).

A denúncia em relação à **KAIO, TALES, REINALDO, JOSÉ ANGELOTTI e LUIZ TEIXEIRA** foi recebida em 26 de junho de 2017 (fls. 1.184/1.195). Na mesma ocasião, decretou-se a prisão preventiva de **LUIZ TEIXEIRA**.

Os réus **REINALDO** (fls. 1.283) e **JOSÉ ANGELOTTI** (fls. 1.289) foram regularmente citados e ofertaram resposta à acusação às fls. 1.338/1.398.

Os réus **TALES** e **KAIO** foram regularmente citados e ofertaram resposta à acusação às fls. 1.638/1.676 e 1.300/1.316, respectivamente.

O MM. Juiz Felipe Antonio Marchi Levada, atuante no feito até aquele momento processual, se declarou suspeito em relação ao réu **LUIZ TEIXEIRA** por fato superveniente (fls. 1.636).

Foram ratificados os atos processuais até então praticados (fls. 1.706/1.707).

Determinou-se a citação por edital do réu **LUIZ TEIXEIRA** (fls. 1.706/1.707), sendo o edital expedido (fls. 1.708) e devidamente publicado (fls. 1.709/1.712).

O réu **LUIZ TEIXEIRA** constituiu advogado e ofertou resposta à acusação às fls. 1.766/1.781.

Foram analisadas minuciosamente as defesas ofertadas pelos réus e o recebimento da denúncia foi mantido (fls. 2.201/2.202).

Houve desistência pelo Ministério Público acerca da oitiva da testemunha Leonardo Deruiche (fls. 2.334), sendo homologado às fls. 2.336.

Realizada a oitiva das testemunhas de defesa do réu **KAIO**, Omar Saleh Khanjar e Giuliano Ricardo da Silva Xavier por carta precatória perante a comarca de Jundiaí, em 30 de maio de 2019 (fls. 2.417/2.418). Mídias às fls. 3.304.

Realizada a oitiva da testemunha protegida arrolada pelo réu **KAIO**, e da testemunha de acusação Reginaldo Fernandes da Silva por carta precatória perante a comarca de Osasco, em 06 de junho de 2019 (fls. 2.429/2.436). Mídias às fls. 3.305.

Realizada a oitiva da testemunha Altair Cordeiro da Silva por carta precatória perante a comarca de São Paulo, em 31 de julho de 2019 (fls. 2.487/2.488). Mídias às fls. 3.306.

Realizada a oitiva da testemunha de acusação Luiz Cesar Piedade Novaes por carta precatória perante a comarca de São Paulo, em 12 de agosto de 2019 (fls. 2.555/2.558). Mídia às fls. 3.308.

Realizada a oitiva da testemunha de acusação Liliane Bernardo Rios da Silva por carta precatória perante a comarca de São Paulo, em 16 de agosto de 2019 (fls. 2.520/2.526). Mídia às fls. 3.307.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 07 de novembro de 2019 (fls. 2.562/2.563), na qual se deliberou que aguardasse retorno das cartas precatórias, com ulterior redesignação do ato.

Pleiteada a substituição da testemunha falecida Alcino pela testemunha Celso Ricardo Batista Santos Romboli (fls. 2.718), o que foi deferido pelo Juízo por intermédio da decisão proferida às fls. 2.719.

Pleiteada a substituição da testemunha Miguel Dutra Sobrinho por José Carlos Passos (fls. 2.864), o que foi deferido por intermédio da decisão proferida às fls. 2.900.

Realizada a oitiva da testemunha de acusação Nilson Akiyama Hashizumi por carta precatória perante a comarca de São Paulo, em 12 de abril de 2022 (fls. 2.898/2.899)

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de julho de 2022 (fls. 2.977/2.978), foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Celso Ricardo Batista Romboli (fls. 2.979). Na mesma ocasião, foi dispensada a oitiva da testemunha Ana Paula Polotto Ribas, por figurar como ré no processo sob nº 0000691-83.2020.8.26.0108, que trata de fatos semelhantes.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de outubro de 2023 (fls. 3.155/3.166), foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Sindy Oliveira Nobre Santiago (fls. 3.154).

A audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de maio de 2024 (fls. 3.225/3.226) restou frustrada em razão da ausência da testemunha José Carlos Passos, sendo redesignada para 30 de julho de 2024.

Houve desistência pela defesa do réu Luiz Teixeira acerca da oitiva de José Carlos Passos (fls. 3.264/.3255), sendo homologada às fls. 3.270.

Realizada audiência de instrução em continuação em 30 de julho de 2024 (fls. 3.283/3.284), ocasião em que os réus foram interrogados.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É a síntese do necessário. Passa-se a manifestação.

2. Prefacialmente, compulsando detidamente os autos, verifica-se que, lamentavelmente, a punibilidade do réu **JOSÉ ANGELOTTI** deve ser extinta, uma vez que fulminada pela prescrição da pretensão punitiva.

A infração penal a ele imputada (art. 288, caput, do Código Penal) possui pena máxima em abstrato de 03 (três) de reclusão, de sorte que o prazo prescricional para o delito é de 08 (oito) anos, de acordo com o que dispõe o art. 109 do Código Penal.

JOSÉ ANGELOTTI nasceu em 27 de maio de 1950 (fls. 3.288/3.299), contando atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade.

Assim, na data da sentença, qualquer que seja a pena aplicada dentro das balizas legais do referido delito, será impositiva a redução do prazo prescricional pela metade, em vista do que dispõe o art. 115 do Código Penal¹.

Logo, em relação ao crime de associação criminosa (art. 288, caput, do CPB) o prazo prescricional é reduzido para 04 (quatro) anos.

Verifica-se que desde o último marco interruptivo da prescrição (data do recebimento da denúncia – 26/06/2017 – fls. 1.184/1.195) decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, atingindo-se a prescrição.

¹Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Requer-se, por conseguinte, seja declarada a extinção da punibilidade do réu **JOSÉ ANGELOTTI**, nos termos do art. 107, IV c.c art. 115, ambos do CPB.

3. Em relação aos demais réus, em detida análise dos autos, infere-se que a pretensão punitiva comporta integral acolhimento.

A **materialidade delitiva** foi devidamente comprovada pelas cópias do Procedimento Investigatório Criminal n. 94.0224.000088/2017-0 (fls. 29/427 e 634/1.166), cópia da petição inicial da Ação Popular n. 1001578-89.2016.8.26.0108 (fls. 428/455), pelo Relatório de Investigações elaborado pela Polícia Federal nos autos sob n. 660-11.2016.6.26.0354 (457/602), Relatório de Interceptações Telefônicas realizada nos autos sob n. 660-11.2016.6.26.0354 (fls. 603/618), peças extraídas do Inquérito Civil n. 78/2017 (fls. 621/635), além da prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A **autoria delitiva** também é inconteste.

A testemunha de acusação Nilson Akiyama Hashizumi, aduziu que é Presidente da FENAESC e através do gestor Luiz Teixeira, a FENAESC conseguiu ser contratada para realizar a gestão do Hospital Municipal. **Luiz Teixeira era responsável por gerenciar o referido contrato. Conheceu Kaio Polotto, Tales Garcia dos Santos, Reinaldo dos Santos e José Angelotti em uma ou duas ocasiões em que esteve na Prefeitura Municipal para tratar sobre pagamentos à FENAESC.** Uma das reuniões ocorreu no início de 2017. Naquela ocasião, a Prefeita Municipal era Ana Paula. A reunião ocorreu no Gabinete da Prefeita e foi agendada a pedido de Luiz Teixeira. Pelo que se recorda, o depoente estava acompanhado do Dr. Paulo Leite, advogado da FENAESC. **Da reunião participaram, além da Prefeita Municipal, o Sr. "Toninho Ribas", Kaio, José Angelotti e Reinaldo. A reunião foi comandada pelo Sr. "Toninho Ribas".** Na época existia um débito da Prefeitura Municipal junto à FENAESC e a municipalidade

alegava não ter recursos para saldar. **A reunião foi toda conduzida por "Toninho Ribas" e a Prefeita Municipal basicamente concordava com seus dizeres.** Nesta primeira reunião, acredita que o Secretário de Saúde Tales Garcia não se fazia presente. **Reitera que foi "Toninho Ribas" quem "deu o tom" da reunião e afirmou que o município reconhecia o débito e que tão logo angariassem recursos com o pagamento de IPVA, poderiam saldá-lo.** Posteriormente, o depoente foi tomar conhecimento de que "Toninho Ribas" era ex-prefeito. O depoente era Presidente da FENAESC e Luiz Teixeira o Diretor responsável pelo contrato de gestão com Cajamar. Em março de 2017, a Prefeitura Municipal realizou uma intervenção no Hospital Municipal, anteriormente gerido pela FENAESC. A partir daí o depoente teve que participar de forma mais ativa da situação, inclusive foi o depoente quem compareceu nas mais de 400 audiências trabalhistas realizadas com ex-colaboradores. Esclarece que as reuniões que participou na Prefeitura Municipal ocorreram antes da intervenção pela Prefeitura no Hospital Municipal. Esclarece que Kaio Polotto por ocasião das reuniões, basicamente recepcionou o depoente e o acomodou na sala de reuniões e posteriormente atuou como ouvinte. Não tem conhecimento se Kaio Polotto tinha algum poder de decisão junto ao Hospital Municipal de Cajamar. O depoente compareceu ocasionalmente no Hospital Municipal, a fim de verificar se os requisitos do contrato estavam sendo cumpridos, o que também fazia por intermédio dos relatórios que Luiz Teixeira e o contador lhe apresentavam. Conheceu o Sr. Tales Garcia por ocasião dele ter demandado um dos componentes do staff de Luiz Teixeira para compor seu staff na Secretaria de Saúde. O segundo contato entre o depoente e Tales ocorreu quando ele externou que não tinha mais interesse na permanência da FENAESC frente ao Hospital Municipal. Pelo que sabe, o Sr. Tales Garcia assumiu a Secretaria da Saúde em 2016. Não sabe de nada que o desabone.

A testemunha de acusação Reginaldo Fernandes da Silva aduziu em Juízo que conhece todos os réus, alguns deles apenas "de vista". **Trabalhou como Diretor de Projeto da FENAESC por 02 (dois) anos.** O depoente era responsável pelas qualificações da FENAESC em processos de licitação.

A FENAESC administrava o Hospital Municipal da Cajamar e recebia repasses da Prefeitura. Houve intervenção pela Prefeitura de Cajamar sobre o Hospital Municipal e o contrato com a FENAESC foi rescindido. Nunca ouviu qualquer comentário sobre o pagamento de suborno ou propina para alguém. **O depoente confirma o teor de suas declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça de Cajamar, em especial, o trecho em que refere "todo mundo sabe que ele quem toma as decisões no município e não a Prefeita" e "sei que Toninho pediu a Luiz para reformar o Ambulatório Infantil e também presenciei ocasiões em que ele foi lá para dar ordens acerca da reforma que ele utilizou na campanha de Paula para a reeleição".** Esclarece que ao lado do Hospital Municipal existia uma casa vazia na qual foi construído um Pronto Socorro Infantil para atender a demanda da região. Esclarece que Paula era a Prefeita Municipal, esposa de "Toninho". **Afirma que uma vez o próprio depoente presenciou "Toninho" indo até a obra.** O depoente era Diretor estatutário e recebia apenas gratificações pagas diretamente por seu irmão e gestor da FENAESC, Luiz Teixeira. Recebia entre R\$2.000,00 e R\$4.000,00. A promessa era que o depoente futuramente viesse a exercer a administração sobre alguma unidade hospitalar da FENAESC, porém, isto nunca chegou a ocorrer. Não conhece a empresa "Livramento". A FENAESC assumiu o Hospital Municipal antes da gestão da Prefeita Municipal Ana Paula Ribas. Não se recorda quem era o Prefeito Municipal, pois no período diversos Prefeitos passaram pelo Município. **Acredita que a escolha do local para a instalação do Ambulatório Infantil ocorreu mediante consenso entre a Prefeitura Municipal e a FENAESC. Acredita que o recurso utilizado na reforma foi proveniente do repasse da Prefeitura Municipal para a FENAESC.** Tomou conhecimento que os repasses da Prefeitura Municipal para a FENAESC não estavam sendo realizados com regularidade. Nunca presenciou Kaio Polotto dentro do Hospital Municipal. Pelo que sabe, ele não tinha qualquer ingerência sobre a administração do Hospital Municipal.

A testemunha de acusação Luiz Cesar Piedade Novaes, afirmou que entre os acusados, conhece com maior profundidade Luiz Teixeira, pois

ele foi gestor do contrato da FENAESC, entidade da qual o depoente fazia parte, com a Prefeitura Municipal de Cajamar. A FENAESC fazia a gestão do Hospital Municipal de Cajamar. Havia um conflito entre o marido da Prefeita Municipal, "Toninho Ribas", e o gestor do contrato Luiz Teixeira. Por este motivo, o depoente e o presidente da entidade, Sr. Nilson Akiyama, tentaram intervir para ver se conseguiam conciliar e contornar a crise entre as partes. De um lado, a FENAESC tinha um problema de recebimento de recursos pela Prefeitura Municipal, o que causava muita pressão por parte dos colaboradores e fornecedores, de outro, "Toninho Ribas" dizia que Luiz Teixeira estava desviando a finalidade do contrato de gestão. **Tiveram duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal que foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas". Tales Garcia era Diretor de Saúde e participou de uma ou duas das reuniões. Reinaldo era Diretor de Finanças e participou de todas as reuniões. José Angelotti era Chefe de Gabinete e também participou de algumas das reuniões. Tem conhecimento que Kaio Polotto Ribas era filho de "Toninho Ribas" e tinha relação de amizade com Luiz Teixeira, inclusive viajaram juntos. Em uma ou duas reuniões ele (Kaio Polotto) estava presente e foi o responsável por receber o depoente e conduzi-lo até a sala de reunião².**

A testemunha de acusação Liliane Bernardo Rios da Silva aduziu que conhece todos os réus. Foi contratada pela FENAESC para fazer a parte financeira do Hospital Municipal. Não tinha contado direto com os réus. Quando a FENAESC passou a administrar o Hospital Municipal existiram sucessivos Prefeitos Municipais na gestão do Hospital Municipal, até que Ana Paula Ribas foi eleita. **Tales Garcia era Diretor de Saúde. Não sabe se Kaio e Kauê ocupavam cargos públicos, mas eles eram bem presentes na Prefeitura Municipal.** Esclarece que quando a FENAESC assumiu a gestão do Hospital Municipal, foi necessária a realização de uma reforma, pois o nosocômio não estava em condições. Na época se realizavam apenas 4.000 atendimentos por mês que aumentaram para 25.000

² A mídia está parcialmente corrompida, tornando-se incompreensível a partir do tempo 4min e 38s. Contudo, dispensa-se a renovação da prova, a fim de evitar maior retardamento do feito.

atendimentos. Afirma que existiu irregularidade com os repasses da Prefeitura Municipal para a FENAESC. Quando a Prefeita Municipal Ana Paula Ribas conseguiu a reeleição, houve uma articulação para retirar a FENAESC da administração do Hospital Municipal. Não havia qualquer motivo para a rescisão do contrato com a FENAESC. A Prefeitura Municipal tinha uma dívida com a FENAESC de 14 ou 15 milhões de reais e por isso tiveram o interesse de retirá-los do município. **Esclarece que Ana Paula Ribas era a Prefeita Municipal eleita, mas que seu esposo ("Toninho Ribas") exercia toda a influência sobre as decisões do município, inclusive no que se referiu à retirada da FENAESC.** Tentaram um acordo com a Prefeitura Municipal, mas eles acabaram realizando intervenção sobre o Hospital Municipal. O repasse da Prefeitura Municipal para a FENAESC deveria ser de 2.4 milhões de reais, no entanto, a Prefeitura Municipal só enviava em torno de 800 mil reais e tinham que se virar com isso, motivo pelo qual havia falta. **Afirma ser verdade que Antônio Carlos foi protagonista de uma reunião para resolver pendências financeiras entre a Prefeitura Municipal e a FENAESC. A depoente estava presente na referida reunião e era Antônio Carlos que falava em nome da Prefeitura Municipal.** A reunião aconteceu aproximadamente em novembro de 2016, após a depoente solicitar uma reunião com Reinaldo (Diretor de Finanças) e "Toninho Ribas" para externar que estava insustentável a situação, pois estavam com pendências financeiras com médicos e fornecedores e a depoente estava até mesmo recebendo ameaças. **Afirma que Kaio Polotto Ribas também já chegou a participar de reuniões e que a depoente já chegou a tratar também com ele sobre assuntos financeiros da FENAESC.** A depoente esteve com a Prefeita Municipal algumas vezes, mas nunca para tratar sobre os assuntos financeiros da FENAESC, **o que geralmente tratava com "Toninho Ribas".** Limitou-se a tratar com ela sobre assuntos pessoais, tais como filhos. Nunca tratou nenhum assunto com Kauê Polotto Ribas. **Tales Garcia era Diretor de Saúde e ia até o Hospital Municipal para fazer algumas auditorias. Reinaldo era Diretor Financeiro. Não se recorda qual era a função de José Angelotti, mas ele estava sempre junto de "Toninho", Kauê e os demais.** Luiz Teixeira era esposo da depoente e exercia a função de

administrador do Hospital Municipal, mediante procuração outorgada pela FENAESC. Luiz responde a outro processo relacionado aos mesmos fatos e se encontra preso. No outro processo a depoente também figura como ré e chegou a ficar presa por um ano e meio. Afirma que seu esposo nunca recebeu qualquer tipo de vantagem indevida. Esclarece que os atendimentos adultos e infantis eram realizados no mesmo lugar e resolveram implantar um Ambulatório Infantil para separar os atendimentos. Assim, realizaram uma reforma em um imóvel ao lado do Hospital Municipal, tal como haviam feito no próprio Hospital Municipal ao assumirem a gestão, mas tudo ocorreu dentro da legalidade. Declara que foi presa de maneira injusta, assim como seu marido. O presidente da FENAESC era Luiz Cesar Novaes.

Afirma que das reuniões que participou e Kaio Polotto estava presente, além dele estavam Kauê Polotto, Reinaldo, "Toninho", Roberta e Kheider. Kaio Polotto teve participação efetiva na reunião e parecia estar bem inteirado de toda a situação. Pelo que se recorda, a O.S que assumiu a gestão no lugar da FENAESC era a REVIVA, indicada pelo Dr. Omar, mas ela acabou não permanecendo. Kaio Polotto não tinha nenhuma função junto à FENAESC e ele se limitava a abordar as questões financeiras relativas aos repasses da FENAESC.

Chegou a tratar do assunto também com "Toninho" e Reinaldo. Esclarece que das vezes que esteve na Prefeitura Municipal, Kaio Polotto também estava lá, mas não sabe dizer se ele era funcionário da Prefeitura Municipal. Esclarece que Roberta era assistente financeira da FENAESC, contratada pela própria depoente. Não tem conhecimento de conversas de Roberta com representantes da Prefeitura Municipal sobre o emprego de recursos na FENAESC.

A testemunha de defesa Giuliano Ricardo da Silva Xavier aduziu que, entre os réus, conhece apenas Kaio Polotto. Conhece Kaio há alguns anos e de uns anos para cá começaram a sair juntos. Conheceu seus pais e irmão duas vezes em festas de aniversários. O depoente é fisioterapeuta, mas atualmente trabalha com comércio. Kaio chegou a comentar que estavam com problemas no Hospital Municipal com falta de médicos e o depoente chegou a se oferecer para

ajudar, pois conhecia alguns médicos e poderia indicar alguém. O depoente nunca esteve na Prefeitura de Cajamar. Não conhece nenhum dos outros réus.

A testemunha de defesa Omar Saleh Khanjar afirmou que trabalha no Hospital Municipal de Cajamar há 15 anos como Anestesiologista. Tem conhecimento de que houve desvio de recursos por parte da gestão da FENAESC. Conheceu Kaio Polotto através de um amigo. **Roberta, que trabalhava na parte financeira da FENAESC, tinha algumas informações que precisavam ser repassadas para a Prefeitura Municipal. Roberta era subordinada de Liliane, esposa de Luiz Teixeira, e como tinha acesso a todo financeiro, relatou a falta de pagamento de verbas, falta de funcionários, materiais etc.** O depoente foi procurador por Roberta, a qual falou que precisava repassar as informações para alguém de confiança da Prefeitura. **O depoente tentou falar inicialmente com Reinaldo e com José Angelotti, mas acabou conseguindo o telefone de Kaio Polotto e entrou em contato com ele, dizendo que Roberta tinha algumas informações importantes para passar a ele** e o questionou se poderia ir até o apartamento dela no Portal dos Ipês. **O depoente ficou por pouco tempo no local e não ouviu o inteiro teor, mas sabe dizer que o tema da reunião era sobre a questão financeira do Hospital Municipal.** Não sabe dizer por que Roberta não repassou as informações diretamente para a Prefeitura Municipal. Pelo que sabe, Kaio Polotto não tinha nenhum poder de decisão no que tange a questões médicas do Hospital Municipal, pois havia um corpo clínico, Diretor Técnico etc. O depoente tem conhecimento de que houve atrasos de repasses de recursos pela Prefeitura Municipal à FENAESC e sabe que isto ocorria desde antes do mandato de Ana Paula Ribas. Kaio Polotto nunca se apresentou como funcionário da Prefeitura Municipal ao depoente e nunca o presenciou se apresentando como tal a terceiros. O depoente tem conhecimento de que o imóvel localizado ao lado do Hospital Municipal, onde fora instalado o Ambulatório Infantil, também já foi utilizado durante a Gestão da Multi Med para o arquivamento de prontuários médicos. **José Angelotti era Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal e Reinaldo dos Santos era Diretor Financeiro.** Pelo que

sabe, nenhum deles tinha comando sobre a FENAESC. Não tem conhecimento se houve alguma notificação oficial à Prefeitura Municipal acerca das irregularidades envolvendo a FENAESC. **O depoente Conhece Tales Garcia, pois ele era responsável pelas auditorias no Hospital Municipal e visitas técnicas.** O depoente assumiu funções administrativas no Hospital Municipal após a saída da FENAESC, acreditando que assumiu tais funções em março ou abril do ano 2017.

A Testemunha Protegida aduziu que conhece os réus, com exceção de Kauê Polotto Ribas. Trabalhou na FENAESC por quase 02 (dois) anos. A FENAESC administrava o Hospital Municipal de Cajamar. A rescisão entre Prefeitura Municipal e FENAESC se deu em razão da ausência de pagamento pela entidade de seus compromissos financeiros, mesmo recebendo os repasses provenientes da Prefeitura Municipal. Afirma que às vezes a Prefeitura Municipal demorava um pouco para realizar os repasses à FENAESC, mas sempre os fazia. A depoente era coordenadora administrativa da FENAESC e dava apoio à Diretora Financeira da entidade, Sra. Liliane. Conhece o médico Dr. Omar. **Recorda-se que estava ocorrendo alguns atrasos com a folha de pagamento do Hospital Municipal, e por este motivo conversou com Dr. Omar e concluiu que de algum modo precisavam passar a situação para alguém de confiança da Prefeitura Municipal. Em razão disso, o Dr. Omar procurou Kaio Polotto Ribas e o colocou em contato com a depoente. Kaio Polotto foi até o seu apartamento e a depoente narrou acerca das pendências financeiras do Hospital Municipal,** reportando que embora um valor tivesse sido enviado à FENAESC para pagamento dos funcionários do Hospital Municipal, não havia sido dada a destinação necessária. Pelo que soube, parte do valor foi utilizado pelo Gestor Luiz Teixeira para pagamento de compromissos particulares, tais como o pagamento de um barco. **Esclarece que não reportou a situação à outra pessoa da Prefeitura Municipal, porque não tinha contato com mais ninguém.** Não sabe dizer se Kaio Polotto era funcionário da Prefeitura Municipal.

A testemunha de defesa Altair Cordeiro da Silva aduziu que trabalhou na Prefeitura Municipal de Cajamar de 1992 a 2003 e 2015 a 2017. Trabalhou durante a gestão da Prefeita Municipal Ana Paula Polotto, exercendo o cargo de Diretor de Cidadania. No exercício de suas atividades, tinha acesso ao gabinete da Prefeita Municipal, ao menos de maneira semanal. Em nenhum momento encontrou Antônio Carlos Ribas no local. Nunca recebeu ordens de "Toninho Ribas". Conhece José Angelotti, o qual exercia o cargo de Chefe de Gabinete. Nunca viu "Toninho Ribas" no Gabinete de José Angelotti. Conhece o Sr. Reinaldo dos Santos, o qual exercia o cargo de Diretor de Fazenda. Nunca viu "Toninho Ribas" em seu gabinete. Viu "Toninho Ribas" na Prefeitura Municipal em apenas duas ocasiões, uma ao buscar a Prefeita e outra para almoçar com ela. Nunca presenciou nenhum funcionário receber ordens de "Toninho Ribas". Nunca presenciou "Toninho Ribas" participar de nenhuma reunião na Prefeitura Municipal. Esclarece que portarias são atos utilizados para designar funções ou comissões específicas e normalmente eram feitas pela Prefeita Municipal. Os diretores não tinham influência acerca das portarias. Recorda-se de um leilão de automóvel que seria realizado no município. O organizador do evento havia solicitado o alvará para a realização do evento e foi negado pelo Diretor de Fazenda Reinaldo. Como o depoente era amigo do organizador, ligou para Reinaldo para saber o motivo do indeferimento, sendo informado que o evento não contava com AVCB e outros documentos necessários. O depoente é nascido na cidade de Cajamar. "Toninho Ribas" é pessoa muito conhecida na cidade. Tem conhecimento que as pessoas se dirigem a ele como "Prefeito", por ter sido prefeito da cidade em três ocasiões. Não se recorda do telefone utilizado por Reinaldo, mas acredita que termina com 21.

A testemunha de defesa Celso Ricardo Batista Santos Romboli aduziu que exerceu o cargo de Superintendente perante a Prefeitura Municipal de Cajamar. Atuou no cargo de 2015 a 2017. Ao depoente incumbia atender a população, funcionários e acompanhar a Prefeita Municipal em compromissos externos. Mantinha contato diário com a Prefeita Municipal. Conhece o Sr. "Toninho Ribas" há mais de 40 anos. "Toninho Ribas" não frequentava a

Prefeitura Municipal. Apenas uma vez viu "Toninho Ribas" na Prefeitura Municipal, almoçando com a Prefeita Municipal. Normalmente era o depoente que levava a Prefeita Municipal de sua casa para a Prefeitura e vice e versa, porém, algumas vezes ocorreu de "Toninho Ribas" levá-la. "Toninho Ribas" não tinha nenhuma sala na Prefeitura Municipal. Tinha por costume acompanhar a Prefeita Municipal em reuniões externas e o Sr. "Toninho Ribas" não participava das reuniões. Nunca recebeu ordens de "Toninho Ribas". Esclarece que "Toninho Ribas" também é conhecido como "Toninho" ou "Prefeito", em razão de seu histórico político. Conhece o Sr. Reinaldo dos Santos, o qual exercia o cargo de Diretor Financeiro na Prefeitura Municipal. A denominada "Operação Tapa Buraco" pertencia a pasta de Serviços Públicos, não tendo relação com o Sr. Reinaldo. Não pertencia a pasta de Reinaldo deliberar sobre "feirão de carros", acreditando o depoente que esta parte seria do setor jurídico ou trânsito. Em nenhuma ocasião Reinaldo ou José Angelotti comentaram sobre "Toninho Ribas" eventualmente ter dado algum tipo de determinação a eles. O depoente também conhece Kaio Polotto. Ele nunca foi funcionário da Prefeitura Municipal e não frequentava a Prefeitura com habitualidade. Era comum as pessoas se dirigirem à "Toninho Ribas" como "Prefeito" ou até mesmo populares procurá-lo para solicitar ajuda. Acredita que Kaio também não tinha nenhuma incumbência junto ao Hospital Municipal, visto que não possui formação ou conhecimento para tanto. Conheceu o Dr. Tales Garcia da Prefeitura Municipal, no período em que ele foi Secretário de Saúde. Não tem conhecimento sobre nada que desabone o Sr. Tales Garcia. Tem conhecimento acerca da intervenção realizada pela Prefeitura Municipal sobre o Hospital Municipal e pelo que sabe, a intervenção foi comunicada previamente ao Ministério Público, não sabendo se por Tales ou outro funcionário da saúde. Esclarece o depoente que iniciou sua trajetória na Prefeitura Municipal de Cajamar ainda quando tinha 18 anos, trabalhando com o vice-prefeito a época. No ano seguinte, passou a trabalhar com "Toninho Ribas" que acabara de assumir como Prefeito Municipal, e a partir daí trabalhou com ele por diversos anos e posteriormente com sua esposa, Ana Paula Ribas. Sempre exerceu cargos em comissão. Atualmente o depoente é trabalhador autônomo. Ainda mantém contato com a família de "Toninho Ribas", inclusive, frequenta a residência deles, tratando-se

de amigos. A Prefeita Municipal que o convidou para o cargo em comissão de Superintendente e permaneceu até ela ser destituída do cargo.

A testemunha Sindy Oliveira Nobre Santiago aduziu que trabalhou na Prefeitura Municipal por dois períodos, sendo o primeiro durante o mandato de “Toninho Ribas” e o segundo durante o mandato de Ana Paula Ribas. Nas duas oportunidades trabalhou no gabinete do chefe do executivo. Pode afirmar que enquanto Ana Paula foi Prefeita Municipal, tomava as decisões com exclusividade. No período em que “Toninho Ribas” foi Prefeito Municipal, a depoente trabalhou inicialmente no departamento jurídico da Prefeitura Municipal e posteriormente como Assessora de Gabinete. No período de mandato de Ana Paula Ribas trabalhou como Assessora de Gabinete. Esclarece que enquanto trabalhou com “Toninho Ribas”, era comum Ana Paula frequentar a Prefeitura Municipal, almoçar no local etc. Que o mesmo ocorria com “Toninho Ribas” durante o mandato de Ana Paula, pois as vezes ia ao local, almoçava com ela e a depoente, ou avistava ele passando, mas isto não ocorria diariamente. Nega que “Toninho Ribas” controlasse a Prefeitura Municipal, a despeito do mandato de Ana Paula. Após a prisão de “Toninho Ribas”, as atividades na Prefeitura Municipal continuaram regularmente. Conhece o Sr. Reinaldo dos Santos. Quando o conheceu, ele exercia o cargo de Diretor de Finanças. Nunca soube que Reinaldo tenha sido responsável por expedir algum ofício ou realizar ato relacionado a “feirão de veículos”. A Prefeitura Municipal possui vários departamentos, cada um com sua competência. Conhece o Sr. José Angelotti. José Angelotti atuava como Chefe de Gabinete. Durante o mandato de Ana Paula Ribas, José Angelotti nunca se reuniu com “Toninho Ribas” para tratar assuntos da Prefeitura Municipal. Acredita que tenha trabalhado com Ana Paula do ano 2015 até o término de seu mandato. Esclarece que na época em que ocorreu a intervenção no Hospital Municipal, foram realizadas diversas reuniões para tratar sobre o assunto. A depoente participou de algumas delas. Se recorda que Dr. Tales Garcia (Diretor de Saúde) foi bem atuante nos procedimentos relacionados a intervenção, mas não se recorda de detalhes. Esclarece que todas as reuniões foram presididas pela Prefeita Ana Paula. Conhece Kaio Polotto e ele não desempenhava

nenhum cargo na Prefeitura Municipal. Ele não tinha qualquer tipo de participação frente ao Hospital Municipal. Esclarece que em todos os períodos em que laborou na Prefeitura Municipal, exerceu cargos e comissão. No primeiro período, foi convidada para o cargo pelo Chefe do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, Dr. Joaquim. Não conhecia "Toninho Ribas" e Ana Paula na época. No segundo período, foi convidada para o cargo diretamente por Ana Paula Ribas, em razão dela já saber de sua competência. Não possui relação íntima de amizade com Ana Paula. Enquanto Assessora de Gabinete, a depoente trabalhava junto com José Angelotti, auxiliando no despacho de processos. Quando ganhou a confiança da Prefeita Municipal, passou a trabalhar mais próximo dela. Reitera que Kaio Polotto nunca exerceu nenhum cargo na Prefeitura Municipal de Cajamar.

Interrogado, **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR** aduziu que, em relação aos fatos descritos na denúncia, não houve nenhum favorecimento. Em relação às suas declarações iniciais, foi conduzido pela representante do Ministério Público Dra. Thais Smanio, a qual fez com que narrasse tais fatos. Não tem nada que desabone o Sr. Antônio Ribas. Não há nada que desabone os demais réus. O depoente era funcionário da FENAESC, que no período em que atuou na gestão do Hospital Municipal realizou um trabalho da excelência. O depoente ou os demais réus nunca praticaram qualquer ato ímprobo. Foi absolvido no "processo principal", assim como os demais acusados. Esclarece que foi gestor da FENAESC pelo período de dois anos, por força de procuração outorgada pelos membros estatutários. Quando iniciou suas atividades frente a FENAESC, o município passava por um momento conturbado, com muitas trocas de comando. Aproximadamente um ano depois, a Sra. Ana Paula Ribas assumiu o comando do Município, sendo a partir daí que conheceu Antônio Carlos, por ocasião de eventos de inauguração realizados no Hospital Municipal. A escolha do local para a implantação do Ambulatório Infantil partiu do próprio depoente, que identificou um imóvel vazio ao lado da Prefeitura Municipal e enviou um ofício endereçado à Prefeita Municipal, a fim de verificar a possibilidade de implantação do Ambulatório no local. Aduz que a Prefeita Municipal prontamente atendeu ao pedido, sob o crivo dos Procuradores Municipais, sendo o

imóvel cedido sem custos. Esclarece que identificou que o imóvel estava vazio em razão de suas características. Não chegou a apurar quem era o proprietário do imóvel, sabendo apenas depois que pertencia à família Polotto. Somente tomou ciência da propriedade do imóvel após o envio do ofício, pois em razão de Cajamar ser uma cidade pequena, após duas ou três ligações obteve a informação. Não havia ingressado no imóvel previamente ao envio do ofício para saber sobre suas condições. Depois do aceite do ofício, o depoente esteve no local e acompanhou algumas das obras. Esclarece que o contrato de gestão entre a FENAESC e a Prefeitura Municipal previa também a obrigação de reforma e ampliação. Todos os custos da obra foram despendidos pela FENAESC. O interrogado não teve qualquer tipo de benefício ou favorecimento para a realização da obra, como exposto na acusação, pois o contrato entre a Prefeitura e FENAESC ainda tinha validade de 03 anos. Pelo que se recorda, as obras foram realizadas no final do ano 2016, e o contrato da FENAESC com a Prefeitura Municipal vigoraria até 2021 ou 2022. As obras no imóvel de propriedade da família Polotto consistiram em pintura, troca de lâmpadas, reforma de piso e instalação de uma placa escrito "Ambulatório Lavínia". Não foi realizada nenhuma modificação estrutural. Acredita que a reforma tenha custado em torno de 20 a 30 mil reais. A gestão do interrogado sobre o contrato era plena, portanto, foi ele o responsável por toda a contratação referente à reforma no imóvel onde fora instalado o Ambulatório Infantil. Mantinha mais contato com a Prefeita Municipal Ana Paula Ribas, não mantendo relação com "Toninho Ribas". Não mantém relação de amizade com Ana Paula, Antônio Carlos ou seus filhos. Foi até um sítio pertencente à Ana Paula uma única vez, com a finalidade de levar um documento para assinatura. Nunca tratou com "Toninho" sobre a gestão FENAESC ou a administração do Hospital Municipal. Também nunca tratou de pagamentos ou temas similares. Não se arrepende do que falou em suas declarações prestadas no Ministério Público, pois somente falou a verdade. Conhece Kaio Polotto Ribas de Andrade. Até onde o depoente sabe, Kaio não exercia nenhum cargo na Prefeitura Municipal. Nunca tratou com Kaio sobre a gestão FENAESC ou a administração do Hospital Municipal. Pelo que sabe, apenas o irmão de Kaio realizava funções junto a Prefeitura Municipal. Conhece Tales Garcia dos Santos. Tales é médico e exerceu a

função de Secretário de Saúde. Não tem nada que desabone a conduta de Tales. Reinaldo dos Santos era Secretário de Finanças e por vezes o depoente se reportou a ele via ofício para tratar sobre os repasses para a FENAESC. Não tinha relação de amizade com Reinaldo. Teve contato com José Angelotti poucas vezes. Não sabe se ele exercia algum cargo na Prefeitura Municipal. O depoente participou de uma reunião no Gabinete da Prefeita, juntamente com a Prefeita Municipal e o Secretário de Finanças, Reinaldo, para tratar acerca da falta de repasses de recursos à FENAESC. "Toninho Ribas" e seus filhos não participaram da reunião. Esclarece que algum tempo depois, a Prefeitura Municipal decidiu por realizar uma intervenção no Hospital Municipal, havendo a ruptura com a FENAESC. Acredita que a ruptura tenha se dado pelo desejo da Prefeita Municipal em colocar sua equipe na gestão do Hospital Municipal. Após a reunião realizada com a Prefeita Municipal, não houve solução quanto aos valores devidos à FENAESC. Chegou a oficiar por diversas vezes solicitando os pagamentos. Acredita que sua insistência na cobrança possa ter contribuído para a ruptura. Acredita que tenham judicializado a cobrança dos valores. Recorda-se que o advogado da FENAESC à época ajuizou um Mandado de Segurança em face da Prefeitura Municipal, mas o pleito não foi acatado. Foi o próprio depoente quem procurou o advogado para o ajuizamento do Mandado de Segurança. "Toninho Ribas" não chegou a tratar diretamente com o depoente acerca da ruptura do contrato de gestão com a FENAESC, mas posteriormente soube por intermédio das interceptações telefônicas realizadas que ele teria tratado com terceiros. Enfatiza que era responsável por todos os atos de gestão da FENAESC. Conhece o médico Dr. Omar ("Turco"), o qual foi contratado pela FENAESC para trabalhar na gestão técnica do Hospital Municipal. Esclarece que o Dr. Omar já realizava a gestão técnica no local há mais de 15 anos, tendo sido contratado também por gestões anteriores do Hospital Municipal. Tinha um bom relacionamento com o Dr. Omar, mas posteriormente tomou conhecimento de que ele falava mal do depoente para outras pessoas. Nega que a FENAESC tenha apresentado inadimplência em relação aos médicos, limitando-se a atrasos. "Toninho Ribas" não realizou nenhuma supervisão sobre a obra realizada no imóvel pertencente à família Polotto. "Toninho Ribas" esteve presente apenas na inauguração do Ambulatório

Médico. Esclarece que não acompanhou o desenrolar da ruptura do contrato entre FENAESC e Município de Cajamar, pois neste período já estava foragido e nunca mais retornou à cidade de Cajamar. Não teve mais nenhum contato com a família de “Toninho Ribas”.

Interrogado, **KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE** afirmou que nunca foi funcionário da Prefeitura Municipal, seja na gestão de seu genitor Antônio Carlos, de sua genitora Ana Paula ou na atual gestão. Nunca recebeu qualquer pagamento da Prefeitura Municipal. Nunca se apresentou como funcionário da Prefeitura Municipal ou participou efetivamente de reuniões. Esporadicamente ia até a Prefeitura Municipal para visitar sua genitora e ela estava atendendo alguém, ocasião em que acabava por cumprimentar pessoas, mas nunca na condição de funcionário da Prefeitura Municipal. O depoente não tem competência alguma para gerenciar um Hospital ou plantões de médicos. Nunca deliberou sobre pagamentos a serem realizados para funcionários do Hospital Municipal. Esclarece que em determinada ocasião, recebeu uma ligação do Dr. Omar (“Turcão”), o qual mencionou que precisava falar com o depoente e o convidou para ir até o Polvilho, no período noturno. O depoente ligou para Reinaldo e como ele morava no Polvilho, pediu para ele acompanhá-lo. Assim, foram até o local indicado pelo Dr. Omar e lá foram apresentados para uma moça que cuidava do setor financeiro (testemunha protegida), que passou ao depoente informação sobre pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal. Esclarece que existe um combinado em sua família sobre sua genitora não atender ao celular após certo horário da noite ou finais de semana, para evitar contatos inoportunos. Foi por este motivo que ligou para o seu genitor e não para sua mãe. Na ligação, o depoente afirmou que iria até seu genitor e, no local, encontrou sua genitora e informou sobre os fatos. Em outra ocasião, avistou na internet a manifestação de uma moça grávida xingando sua genitora, afirmando que não havia médicos no Hospital Municipal. Ligou para o Dr. Omar e ele afirmou que o Hospital Municipal estava sem médico ginecologista, pois o responsável estava viajando. Por ser um final de semana, ligou para o seu genitor para contar sobre os fatos e para que ele avisasse sua genitora. Somente repassou a informação obtida

pelo Dr. Omar. Questionou Dr. Omar acerca do motivo dele ter ligado para o depoente e não para outra pessoa da Prefeitura Municipal, tendo ele esclarecido que foi uma exigência da testemunha protegida, para que os fatos não fossem passados para ninguém diretamente ligado à Prefeitura Municipal. Esclarece que na reunião, a testemunha protegida contou ao depoente sobre a destinação de alguns recursos destinados ao Hospital Municipal. Não tinha contato frequente com Luiz Teixeira e não mantém relação de amizade com ele. Tiveram contatos esporádicos em inaugurações que eram realizadas no Hospital Municipal. Esclarece que quando sua mãe resolveu se candidatar à Prefeitura Municipal no ano 2012, ela cuidou de toda sua campanha sozinha, pois havia uma decisão judicial que impedia seu pai de andar publicamente com sua mãe durante o pleito municipal. Depois de assumir a Prefeitura Municipal, sua mãe contava com 18 secretarias, sendo a responsável por todas as pastas. Não procede que seu pai tenha atuado como verdadeiro Prefeito Municipal e sua mãe apenas um "fantoche". Pode afirmar que sua mãe tem até mesmo mais capacidade de gestão do que o seu genitor, mesmo ele tendo vivido na política. Diversas vezes presenciou sua genitora discordar de alguma opinião de seu pai, em debates no âmbito familiar relacionados a política. Pelo que soube, a intervenção do município no Hospital Municipal ocorreu em razão de um suposto desvio de recursos. Reitera que nunca exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal. Com exceção da situação envolvendo a testemunha protegida, nunca participou de nenhuma outra reunião envolvendo a gestão do Hospital. O irmão do depoente, Kauê, exercia o cargo em comissão de Diretor de Gestão e Governo, pois tinha formação acadêmica, sendo o único que trabalhou com a genitora. Não sabe se José Angelotti e seu irmão Kauê chegaram a participar de alguma discussão a respeito da gestão da FENAESC ou eventuais desvios de recurso, até mesmo porque não fazia parte da pasta deles. Conheceu Tales Garcia dos Santos em uma ocasião em que passou para visitar sua mãe e ela o apresentou. Tales era Diretor da Saúde, mas não o conhecia antes de ser apresentado por sua genitora. Tales não participou da reunião citada pelo depoente e não chegou a conversar com ele a respeito dos fatos. Conhecia Reinaldo dos Santos da cidade de Cajamar e depois ele passou a ser Diretor de Finanças. Conhece todos os Diretores do Governo, mas não tem relação

de amizade. Não possui amizade íntima com Reinaldo, e ele também não frequenta a casa do depoente e de sua genitora. Em relação ao imóvel utilizado para a implantação do Ambulatório Infantil, esclarece que foi construído pelo seu avô quando o depoente ainda era criança, por volta de 1987 ou 1988. Se recorda que seu avô o levava para passear e mostrava o imóvel que estava construindo. O prédio desde 1992 era alugado para a Prefeitura Municipal, em todas as gestões. Até mesmo a oposição de seu pai alugou o prédio, pois é o único imóvel que existe ao lado do Hospital Municipal. Não procede que o prédio tenha ficado 20 anos desocupado, pois existem contratos que comprovam que durante todo o tempo esteve em uso. O atual governo também realizou a locação do imóvel. Não chegou a acompanhar as obras que foram realizadas pela FENAESC no imóvel, porém, se recorda de sua tia ter comentado que havia recebido uma carta da FENAESC e que sua avó iria disponibilizar o imóvel em comodato pelo período de quatro anos, pelo fato de ser destinado a um Ambulatório Infantil. No local foi realizada apenas uma adaptação e não reforma. Esclarece que antes de ser disponibilizado à FENAESC, o imóvel tinha ficado um pequeno período (em torno de um ano) fechado. Nega que tenha tratado com seu genitor acerca da empresa que seria contratada para a gestão do Hospital Municipal após a saída da FENAESC. Esclarece que mesmo com a saída da FENAESC, o Ambulatório Infantil continuou funcionando no imóvel de sua família, permanecendo, ainda, mesmo após o término do mandato de sua genitora. Foi apenas na gestão da Prefeita Municipal Dalete, que era aliada e se tornou oposição de sua família, que realizaram a devolução do imóvel, retirando todo o patrimônio da Prefeitura Municipal, mediante a assinatura de termo de entrega. Acredita que entre a saída da FENAESC da gestão do Ambulatório e a devolução do imóvel, decorreu aproximadamente um ano.

Interrogado, **JOSÉ ANGELOTTI** asseverou que continua sem saber o motivo da inclusão de seu nome no processo. O depoente atuava na Prefeitura Municipal como Chefe de Gabinete, sendo subordinado à Prefeita Municipal. Na referida função, cuidava das correspondências e dos encontros políticos da Prefeita Municipal. Nunca participou de nenhuma reunião relacionada a

FENAESC, com exceção de uma reunião realizada após a intervenção no Hospital Municipal. Na referida reunião a Prefeita Municipal não pode estar presente e o depoente a representou. Da reunião participaram o depoente, Reinaldo (Diretor Financeiro), Dr. Tales (Interventor) e o Presidente e Vice Presidente da FENAESC acompanhados de um advogado. Acredita que a reunião tenha ocorrido aproximadamente um mês após a intervenção. Nunca presenciou "Toninho Ribas" participando de alguma reunião do Município. De maneira eventual ele passava na Prefeitura Municipal para buscar a esposa para almoçar fora. Durante o período em que o depoente laborou no Gabinete, as decisões eram tomadas pela Prefeita Municipal Ana Paula. Não tinha contato frequente com Tales e Reinaldo, limitando-se a passar algumas instruções da Prefeita Municipal sobre assuntos internos da administração. Viu Kaio Polotto uma ou duas vezes, em companhia do pai, em ocasiões em que foram buscar Ana Paula para o almoço. Não trabalha mais na administração pública. O depoente exerceu cargo em comissão. Foi convidado para o cargo pela própria Prefeita Municipal Ana Paula. Tem amizade com Antônio Carlos desde 1972, pois trabalhavam juntos no setor privado. Conhece Ana Paula e Antônio Carlos antes mesmo de serem casados. Nunca chegou a participar de reuniões com Antônio Carlos para discutir assuntos da Prefeitura Municipal. Não tem conhecimento de Antônio Carlos atuar na gestão da Prefeitura Municipal. Não participou das discussões que antecederam a intervenção no Hospital Municipal. Passou pelo depoente um processo administrativo interno acerca da intervenção da FENAESC, inclusive, houve comunicação da intervenção ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado. A intervenção foi motivada em razão da FENAESC não estar honrando o pagamento de funcionários e fornecedores, bem como de alguns encargos trabalhistas. Esclarece que a Prefeitura Municipal realizava os pagamentos para a FENAESC com certa regularidade, havendo atrasos de dias. Não sabe dizer como era o relacionamento de Luiz Teixeira com Antônio Carlos e Ana Paula. O depoente viu por duas vezes Luiz Teixeira comparecer a Prefeitura Municipal para reuniões com a Prefeita, mas não participou. Não houve reunião entre Luiz Teixeira e a Prefeita Municipal antes da intervenção no Hospital Municipal. Não sabe dizer como se deu a escolha do imóvel onde foi implantado o Ambulatório Infantil. Não

participou da fiscalização da obra, limitando-se a comparecer à inauguração. Desconhece a existência de rompimento entre Luiz Teixeira e a Prefeita Municipal. Não tem conhecimento de nada que desabone a conduta de Tales Garcia dos Santos. O depoente conta com 74 anos de idade atualmente e nunca foi processado.

Interrogado, **REINALDO DOS SANTOS** narrou que exerceu a função de Diretor Financeiro na gestão da Prefeita Municipal Ana Paula Ribas. Incumbia ao depoente cuidar das receitas e despesas da Prefeitura Municipal, bem como realizar pagamentos. Ressalta que a Prefeita Municipal assumiu a Prefeitura com um déficit de R\$200.000.000,00 e um orçamento de R\$460.000.000,00. Com muito trabalho conseguiram regularizar as contas do Município. No período em que trabalhou no Município, sempre se reportou à Prefeita Municipal. Todos os dias tinham uma reunião com ela pela manhã para deliberar sobre pagamentos. Quando a Prefeita Municipal assumiu, já existia um contrato em vigor com a FENAESC com validade de 05 anos. Já existia um passivo com a FENAESC da administração anterior. Assim, realizavam os repasses à FENAESC do que era obrigatório por lei, tal como o valor atinente ao SUS, e a parte que cabia à Prefeitura Municipal iam realizando os pagamentos conforme os repasses do ICMS. Começaram a receber diversas reclamações sobre a ausência de pagamentos pela FENAESC e a partir desses relatos passaram a fazer algumas exigências em contrato, tal como a apresentação de prestação de contas pela entidade. A partir dessas prestações de contas, junto ao departamento jurídico e a Diretoria de Saúde, em nome do Dr. Tales, começaram a identificar diversas irregularidades. O depoente informou a Prefeita Municipal, juntamente com o Departamento Jurídico, decidiu por realizar a intervenção. O depoente recebeu uma ligação de Kaió, informando que havia recebido uma ligação de um dos médicos, o qual queria falar alguma coisa relacionada ao hospital e havia marcado uma reunião na casa de uma funcionária. Kaió pediu que o depoente o acompanhasse, o que foi aceito. A funcionária relatou algumas informações que posteriormente conseguiram constatar através das prestações de conta da FENAESC. O depoente exercia o cargo de Diretor Financeiro comissionado. Além disso, é contador na cidade e dispõe de um escritório. Foi

convidado para o cargo pela Prefeita Municipal. Conheceu Ana Paula em 2012, quando foi candidato a Vereador Municipal. Na mesma eleição, Ana Paula ficou na segunda colocação do pleito municipal, mas acabou assumindo o cargo após a cassação do Prefeito Municipal eleito. Ao assumir o cargo, Ana Paula ligou para o depoente e o convidou para o cargo em comissão. "Toninho Ribas" não tinha nenhuma ingerência sobre o Município. Nunca participou de nenhuma reunião em companhia de Antônio Carlos. "Toninho" chegou a ligar para o depoente algumas vezes para questionar acerca de algum pagamento, se havia sido realizado ou não, mas a título de contribuição, após indagado por algum popular, mas não era comum ocorrer. Não havia discussão com "Toninho" sobre a destinação de recursos, pois isso era tratado com a Prefeita Municipal. Kauê era Diretor na administração pública. Pelo que se recorda, ele era Diretor da Habitação, mas não tem certeza. Kauê e Kaio não participaram das discussões envolvendo a FENAESC. O depoente chegou a manter contatos com Luiz Teixeira, versando sobre pagamentos para a FENAESC. Se recorda de uma reunião presencial que teve com Luiz Teixeira para tratar sobre a intervenção. Na reunião estavam o depoente e o Dr. Tales. Pode ter ocorrido alguma reunião com Luiz Teixeira antes da intervenção, mas não se recorda com precisão, pois tinham muitas reuniões. "Toninho" nunca participou de nenhuma das reuniões. Esclarece que juntamente com Dr. Tales, na condição de interventor, realizaram todos os pagamentos de fornecedores, colaboradores e tributos. O presidente da FENAESC se chamava Nilson. O depoente chegou a ter uma reunião com Nilton, o Vice Presidente da FENAESC e o advogado da entidade, na qual solicitavam a manutenção dos repasses diretamente para a FENAESC, mas esclareceu que não havia possibilidade, pois a Prefeitura Municipal já havia decidido pela intervenção. Esclarece que agiram dentro da legalidade no procedimento de intervenção do Hospital Municipal. Tales teve um papel muito relevante na intervenção realizada pelo Município. O depoente reconhece o documento de fls. 1.404, tratando-se de um comprovante de pagamento destinado a empresa "Valéria", responsável pela operação "Tapa Buraco". Nega que tenha sido "Toninho" quem determinou referido pagamento, pois a transferência foi realizada no dia 30 e só manteve contato telefônico com "Toninho" no dia 31. O depoente não tem como função a elaboração

de atos administrativos. Nega o teor da denúncia no sentido de que o depoente teria convocado a realização de uma reunião com a FENAESC. "Toninho" não permanecia nas dependências da Prefeitura Municipal. Nunca recebeu e cumpriu determinações de Antônio Carlos. Nega o teor do "item 22" da denúncia. Esclarece que o evento "feirão de carros" não pertencia à sua pasta. Não ligou para Antônio Carlos para prestar satisfações sobre o desmanche do "feirão de carros". Foi "Toninho" que ligou para o depoente e por coincidência estava passando próximo ao local e viu que estavam desmanchando o feirão, narrando tal fato. O feirão havia sido indeferido pela Prefeita Municipal, a partir de parecer do Diretor de Trânsito e pelo Setor de Obras, porém, o responsável realizou o evento à revelia, mas acabou sendo desmanchado pela Prefeitura Municipal. Reconhece o documento de fls. 1.428, tratando-se da decisão de indeferimento exarada pela Prefeita Municipal, a qual data de 24 de março, um dia antes da ligação mantida com "Toninho Ribas". Esclarece que no dia 03 de fevereiro de 2017 foi quando realizaram a intervenção no Hospital Municipal. A intervenção ocorreu no período da tarde e a partir dela se instalou um cenário de caos. O depoente recebeu mais de 300 ligações naquela data. Neste contexto, recebeu uma ligação de "Toninho" por volta de 20h00, preocupado com toda situação e relatando que também havia recebido diversas ligações e questionou como seria feito o pagamento dos funcionários, ocasião em que o depoente comentou que teriam uma verba na próxima terça-feira. Não recebeu nenhuma ordem de "Toninho". Antônio Carlos não tinha nenhuma sala ou frequentava a Prefeitura Municipal.

Interrogado, **TALES GARCIA DOS SANTOS** negou que tenha ajustado com "Toninho Ribas" e Reinaldo a realização de uma reunião com a FENAESC. O depoente é funcionário público da cidade de Cajamar desde 1996, como Médico. Atuou como preposto do Hospital Municipal em reclamações trabalhistas movidas pelos colaboradores, sendo realizados cerca de 220 acordos. Nunca se reportou a "Toninho Ribas". O depoente se reportava à Prefeita Municipal. O interrogado era muito presente no Hospital Municipal. Mantinha algum contato com Luiz Teixeira, principalmente quando havia algum problema relacionado ao Hospital

Municipal. Foi convidado ao cargo de Diretor de Saúde pela própria Prefeita Municipal. Não tinha relação de amizade com a Prefeita Municipal, sendo indicado ao cargo porque já havia atuado como Diretor de Saúde por curto período antes dela assumir, bem como por ser conhecido na região, por sua atuação profissional. Nunca teve relação de amizade com Ana Paula e "Toninho Ribas". "Toninho Ribas" não participava das decisões relacionadas a gestão do depoente. Nunca chegou a tratar com "Toninho" sobre as questões afetas a saúde do município, especificamente sobre a gestão FENAESC. Realizou uma reunião com a Prefeita Municipal e Luiz Teixeira logo ao assumir a pasta, acerca de algumas questões que poderiam ser realizadas no Hospital Municipal. Nunca chegou a realizar reuniões com Luiz Teixeira para tratar sobre os repasses para a FENAESC. Não tem conhecimento se Kaio Polotto Ribas realizava alguma função na Prefeitura Municipal. Não tinha nenhum relacionamento com Kaio. Em nenhum momento ele participou de discussões envolvendo a saúde do município e da FENAESC. Atualmente, o depoente trabalha na rede de atenção básica. O depoente não teve participação na escolha do local onde se instalou o Ambulatório Infantil, pois tal questão precedeu ao seu ingresso no cargo. A intervenção pela Prefeitura Municipal ocorreu em razão da ausência de pagamentos pela FENAESC a funcionários e fornecedores, mesmo tendo recebido os pagamentos pelo Município. Não houve qualquer ingerência de "Toninho" sobre a intervenção realizada. Toda a questão foi tratada entre o depoente, José Angelotti, Reinaldo e a Prefeita Municipal. Nunca soube de nenhuma relação de proximidade entre Luiz Teixeira e o casal Ana Paula e "Toninho". A Prefeitura Municipal não tinha ingerência sobre as pessoas que trabalhavam no hospital, tratando-se de questão terceirizada. O depoente nunca teve nenhuma conversa sobre quem trabalharia ou deixaria de trabalhar no Hospital.

Percebe-se que a versão apresentada **pelos réus** em Juízo mostra-se absolutamente isolada do conjunto fático probatório, em especial dissociado da prova documental e dos diálogos monitorados com autorização judicial, bem como do teor da prova oral coligida em juízo.

Com efeito, o teor da prova oral coligida, aliado aos dados amealhados a partir das provas obtidas em sede investigatória, deixa evidente a materialidade e autoria de dos delitos imputados aos réus na peça acusatória.

2.1. DA IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL³

Consta da peça acusatória:

I. Apurou-se que, no período compreendido entre novembro de 2015 e abril de 2017, em local incerto, mas nesta cidade, os denunciados **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, vulgo "Toninho Ribas", **KAUÊ POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, **KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, **TALES GARCIA DOS SANTOS**, **REINALDO DOS SANTOS**, **JOSÉ ANGELOTTI**, todos já qualificados, associaram-se, de forma estável e permanente, com o fim específico de cometer crimes de usurpação de função pública, com auferimento de vantagens de natureza diversas;

A partir das provas coligidas nos autos, restou cabalmente comprovado que os réus se associaram, de forma estável e permanente, com o fim específico de cometer crimes de usurpação de função pública, com obtenção de vantagens de natureza diversa.

Antes de adentrar ao cerne das provas que militam em desfavor dos acusados, forçoso realizar uma breve contextualização.

O acusado **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE⁴** é ex-prefeito deste município, que foi cassado e teve seus direitos políticos suspensos por decisão judicial.

³Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

⁴ Responsabilidade Criminal sendo apurada nos autos n. 0001449-67.2017.8.26.0108.

Nas eleições de 2012, sua esposa Ana Paula Ribas foi a segunda colocada no pleito municipal, e, em fevereiro de 2015, acabou assumindo a Prefeitura do Município após a cassação do Prefeito eleito. No ano de 2016, foi reeleita Prefeita de Cajamar, cargo que ocupava à época dos fatos delituosos.

Após a posse de Ana Paula Ribas, a então Prefeita distribuiu cargos em comissão para diversos familiares.

Foram conferidos cargos públicos em comissão, também, aos demais denunciados. Tales foi Diretor Municipal de Saúde; Reinaldo foi Diretor Municipal de Finanças; José Angelotti foi Chefe de Gabinete; Kauê foi Diretor de Governo e Gestão.

Destaque-se que Kauê e Kaio são filhos de Ana Paula Ribas e de Antônio Carlos, conhecido popularmente como "Toninho Ribas".

A partir do início do mandato eletivo de Ana Paula Ribas, os indivíduos supra citados, com unidade de desígnios e agindo conjuntamente com outros agentes públicos não identificados, associaram-se, de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes de usurpação de função pública, de modo que o ex-prefeito, **ANTONIO CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA ANDRADE**, ainda proibido de exercer função pública, assumiu informalmente a gestão do Município, auferindo vantagens políticas e econômicas com a prática do delito em questão.

A prova amealhada nos autos revelou que desde fevereiro de 2015, poucos meses após a assunção de sua esposa ao cargo de Prefeita Municipal, era o denunciado quem verdadeiramente exercia o cargo e realizava atos de gestão municipal.

ANTONIO CARLOS agia como se Prefeito fosse e era considerado por seus comparsas e outros funcionários públicos como tal e, nesta condição, frequentava normalmente a repartição, realizando reuniões, determinando a expedição de atos administrativos, controlando e influenciando votações do Poder Legislativo, dando ordens à Polícia local e decidindo acerca de contratações e cargos públicos na municipalidade.

Os demais denunciados (**KAUÊ POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, TALES GARCIA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS e JOSÉ ANGELOTTI**), por seu turno, não apenas concorreram para a prática dos crimes de forma deliberada e consciente, como detinham atuação imprescindível para sua prática, já que, reportando-se ao denunciado **ANTÔNIO CARLOS** como Chefe do Executivo, obedecendo as suas ordens (diga-se, manifestamente ilegais) e realizando de reuniões e outros atos com ele, permitiam que este tivesse acesso às informações necessárias e aos atos do governo atinentes à administração local. Em outras palavras, todos os denunciados permitiram e facilitaram a usurpação de funções públicas pelo ex-prefeito.

E tais fatos ficaram corroborados, inicialmente, a partir das interceptações telefônicas realizadas no bojo da investigação eleitoral que tramitou sob n. 660-11.2016.6.26.0354, na qual se verificou a existência de diversas ligações que evidenciam **ANTÔNIO CARLOS** agindo como se Chefe do Executivo fosse, o que contava com a facilitação de seus asseclas, atuantes na Prefeitura Municipal de Cajamar.

Constatou-se que o réu atuava como se Prefeito fosse, embora legalmente impedido: a) decidindo sobre as reuniões e agendamentos da então Prefeita de Cajamar, bem como participando destas; b) decidindo sobre o uso de verbas públicas como, por exemplo, para o recapeamento de ruas; c) decidindo sobre a confecção de ofícios, inclusive o seu conteúdo, sendo que a então Prefeita se limitava a assiná-los posteriormente; d) decidindo sobre contratações e demissões de

funcionários e verbas a serem pagas para o hospital público de Cajamar; e) decidindo sobre a indicação e nomeação de pessoas para exercer cargos de confiança; f) emitindo ordens diversas, sendo tratado por seus 'subordinados' como prefeito, chefe, entre outros".

Além disso, nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1000362-59.2017, que tramitou na 2ª Vara Judicial de Cajamar, há informação de que ANTÔNIO CARLOS realizou reunião, juntamente com Tales e Reinaldo, atuando como representante da Prefeitura Municipal, ocasião em que afirmou que seria ele o responsável por decidir acerca da manutenção do contrato de gestão firmado pelo Município com a Organização Social para gestão do Hospital Municipal, o que foi concretizado, como se vê, na presença e com anuência dos demais presentes na reunião (fls. 195/229).

De fato, no citado Mandado de Segurança, narra-se que foi agendada reunião na Prefeitura de Cajamar com a Prefeita Municipal Ana Paula, contudo, os representantes da FENAESC foram atendidos pelo marido da Prefeita, **ANTONIO CARLOS**, o qual se apresentou como representante da Prefeitura, ameaçando romper o contrato com a FENAESC ou intervir administrativamente, caso houvesse a paralisação dos serviços do Hospital, *in verbis*:

"Aos 31/01/2017, a Prefeita Paula, convidou o Presidente da FENAESC e outras pessoas (Reinaldo dos Santos, Tales Garcia, Angelotti e representantes da Fenaesc), para uma reunião no gabinete da chefe do Poder Executivo para discutir o passivo financeiro da Prefeitura perante a Fenaesc. Mas passem Exa., na sobredita reunião quem se apresentou como representante da Prefeitura não foi a Prefeita Ana Paula, mas o seu esposo o Sr. Toninho Ribas, que noticiou de forma áspera a impossibilidade de acertar a dívida da Prefeitura perante a Fenaesc e advertiu que: "se houvesse a paralisação dos serviços no Hospital, iria romper o contrato com a Fenaesc ou entraria com ato de intervenção".

A Organização Social FENAESC, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência narrando a irregularidade (fls. 233/234).

Na Ação Popular sob nº 1001578-89.2016.8.26.0108, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial, foi realizada denúncia no mesmo sentido, eis que o autor da demanda afirmava que a Prefeita de Cajamar (Sra. Ana Paula Ribas) teria delegado poderes ao marido, "Toninho Ribas", o qual não pertencia à administração e encontrava-se com os direitos políticos suspensos, ostentando condenações pela prática de atos de improbidade administrativa (fls. 428/455).

Assim, foram instaurados, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Investigatório Criminal nº 88/17, tendo como um de seus objetivos a apuração da prática dos crimes de usurpação pública, corrupção e associação criminosa praticados pelos denunciados, além do Inquérito Civil nº 78/17, para apurar irregularidades na gestão do hospital gerido pela O. S. FENAESC, no qual foram colhidos elementos que corroboraram as práticas criminosas.

Nos autos da presente ação penal, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, amealharam-se provas cabais acerca da prática dos crimes de associação criminosa e usurpação de função pública majorada, praticados por **ANTÔNIO CARLOS** e os demais denunciados.

As testemunhas convergiram para o fato de que, ANTÔNIO CARLOS se associou aos demais denunciados para a prática do crime de usurpação de função pública majorada, e que com a permissão e facilitação direta dos demais acusados, por diversas vezes, efetivamente usurpou as funções de Prefeito Municipal.

Não apenas os relatórios de interceptação telefônica de lavra da Polícia Federal e o relatório elaborado pelo serviço de inteligência da Polícia

Militar deixam evidente a associação entre os denunciados, de forma estável e permanente, mas a prova oral coligida aponta no mesmo sentido.

A testemunha Nilson Akiyama Hashizumi, Presidente da FENAESC à época foi enfático ao mencionar que conheceu os réus **KAIO POLOTTO**, **TALES GARCIA DOS SANTOS**, **REINALDO DOS SANTOS** e **JOSÉ ANGELOTTI**, por ocasião de uma ou duas reuniões em que participou na Prefeitura Municipal para tratar sobre questões financeiras relacionadas à FENAESC.

Nilson confirmou que participaram da reunião, além da Prefeita Municipal, "**Toninho Ribas**", **KAIO POLOTTO**, **JOSÉ ANGELOTTI** e **REINALDO**, sendo que a referida reunião foi comandada por "**Toninho Ribas**", o qual "deu o tom" da reunião, limitando-se a Prefeita a concordar com seus dizeres.

Os relatos de Nilson Akiyama deixam claro que, de fato, todos os réus se associaram a **ANTONIO CARLOS** para a prática do crime de usurpação de função pública, pois aderiam à conduta usurpadora de **ANTÔNIO CARLOS** e a facilitaram, prestando auxílio para a execução direta do crime.

Registre-se, também, que era evidente que todos os réus sabiam da impossibilidade jurídica de que ANTÔNIO CARLOS desempenhasse as funções atinentes à gestão Municipal, uma vez que teve seu mandato cassado e se encontrava com os direitos políticos suspensos.

No mesmo sentido, o depoimento de Reginaldo Fernandes da Silva, que trabalhou como Diretor de Projetos da FENAESC e corroborou, na íntegra, seus relatos prestados perante a Promotoria de Justiça de Cajamar, sobretudo quando teceu relatos sobre o fato de "**Toninho Ribas**" tomar as decisões no Município e não efetivamente a Prefeita Municipal Ana Paula Ribas.

A propósito, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça Reginaldo Fernandes da Silva aduziu (fls. 414/415):

tenha ganhado aludida função, que não sei precisar exatamente qual é. Que é sabido que Kheyder tem profundo envolvimento com o Prefeito, já que todos sabem que quem administra o Município é ele, e não sua esposa Paula Ribas, e que articulou com Toninho para tirar a FENAESC do hospital. Não sei o que Kheyder ganhou em troca, talvez esse cargo. Não sei nada da parte financeira, porque quem cuidava disso era o Luiz e a

E ainda:

comprados. Nunca presenciei Toninho Ribas no hospital ou na Prefeitura, mas todo mundo sabe (nossa equipe administrativa) que é ele quem toma as decisões do Município, e não a Prefeita. Sei que Toninho pediu a Luiz para reformar o ambulatório infantil e também presenciei ocasiões em que ele foi até lá para dar ordens acerca da reforma, que ele utilizou na campanha de Paula para reeleição. Não sei se ele exigiu a

Endossando a narrativa de Reginaldo e de Nilson Akiyama, Luiz Cesar Piedade Novaes, integrante da FENAESC, aduziu ter participado de duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal, as quais foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas. Ele ainda afirmou:

"(...) Tiveram duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal que foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas". Tales Garcia era Diretor de Saúde e participou de uma ou duas das reuniões. Reinaldo era Diretor de Finanças e participou de todas as reuniões. José Angelotti era Chefe de Gabinete e também participou de algumas das reuniões.

(...)

"Em uma ou duas reuniões ele (Kaio Polotto) estava presente e foi o responsável por receber o depoente e conduzi-lo até a sala de reunião".

Luiz, portanto, ratificou na íntegra a narrativa que já havia trazido ao ser ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 418/419).

procuração para gestão da FENAESC em Cajamar. A partir de outubro, quando houve a reeleição da Prefeita, começamos a ter problemas financeiros graves em razão da cessação dos repasses pela Municipalidade, e foi necessário priorizar pagamentos. As tratativas com a Prefeitura sempre foram com o marido da prefeita, Toninho Ribas, que estava presente em todas as reuniões realizadas na própria prefeitura. Estive presente em pelo menos três reuniões em que ele estava atuando como verdadeiro prefeito, nas quais também estavam Tales (Secretário de Saúde), Reinaldo (Secretário de Finanças) e Caio, filho da prefeita e de Toninho Ribas. Sequer conheço a Prefeita. A empresa Livramento foi

A testemunha Liliane Bernardo Rios da Silva não destoou das demais testemunhas de acusação, afirmando que Ana Paula Ribas era a Prefeita Municipal (de direito), mas que seu esposo "Toninho Ribas" exercia toda a influência sobre as decisões do município, inclusive no que se referiu à retirada da FENAESC da administração do Hospital Municipal. Liliane também acrescentou, que:

*"(...) Afirma ser verdade que **Antônio Carlos foi protagonista de uma reunião para resolver pendências financeiras entre a Prefeitura Municipal e a FENAESC.** A depoente estava presente na referida reunião e era Antônio Carlos que falava em nome da Prefeitura Municipal.*

*"(...) **Kaio Polotto Ribas também já chegou a participar de reuniões** e que a depoente já **chegou a tratar também com ele sobre assuntos financeiros da FENAESC.***

*"(...) **Das reuniões que participou e Kaio Polotto estava presente, além dele estavam Kauê Polotto, Reinaldo, "Toninho", Roberta e Kheider. Kaio Polotto teve participação efetiva na reunião e parecia estar bem inteirado de toda a situação.***

Nota-se que as testemunhas de acusação convergem para o fato de que "Toninho Ribas" era quem, usurpando função pública, efetivamente

realizava a administração da Prefeitura Municipal de Cajamar, enquanto sua esposa Ana Paula Ribas esteve ocupando o cargo (formal) de Prefeita Municipal.

Do relato das testemunhas, endossando o que fora apurado a partir das interceptações telefônicas e provas documentais amealhadas durante a investigação, extrai-se também que a atuação criminosa de **ANTÔNIO CARLOS** somente foi possível em razão da atuação/colaboração dos demais denunciados, que se associaram com o fim específico de viabilizar que o crime de usurpação de função pública se materializasse.

Neste particular, forçoso mencionar que os réus **TALES GARCIA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS** e **JOSÉ ANGELOTTI** eram conhecidos de **ANTÔNIO CARLOS** de longa data, inclusive tiveram atuação durante os mandatos eletivos de “Toninho Ribas”, e a partir da eleição de sua esposa, quando “Toninho” finalmente voltou ao poder – a despeito da vontade popular, assumindo funções de sua esposa – novamente foram contemplados com cargos públicos.

Vale registrar que as testemunhas de defesa Altair Cordeiro da Silva, Celso Ricardo Batista Santos e Sindy Oliveira Nobre Santiago de maneira unânime aduziram conhecer **ANTÔNIO CARLOS** e a esposa há muitos anos, e alguns deles – Altair Cordeiro da Silva e Sindy Oliveira Nobre Santiago – inclusive, chegaram a ocupar cargos durante a gestão de “Toninho Ribas”.

Por este motivo, o depoimento das referidas testemunhas não ostentam qualquer credibilidade, a uma, por inegavelmente manterem relação de extrema proximidade com os acusados, tanto é que foram nomeados para o exercício de cargos de confiança em razão de tal proximidade, a duas, porque a narrativa das testemunhas, claramente voltadas a favorecer os acusados, assume roupagem de autodefesa, pois jamais admitiriam que também aderiram à conduta de **ANTÔNIO CARLOS** e facilitaram a usurpação de função pública por ele.

As testemunhas de defesa Giuliano, Omar e “Testemunha Protegida”, por seu turno, nada trouxeram aos autos que pudesse descredenciar a acusação que pesa sobre os denunciados, membros da associação criminosa.

A negativa dos réus restou isolada no contexto probatório, sendo certo que nenhum deles logrou justificar, de maneira minimamente plausível, os fatos descritos na peça acusatória. Os réus se limitam a negar os fatos e defenderem-se uns aos outros.

Assim, evidenciado que os réus se associaram de forma estável e permanente para o fim específico de praticar crimes de usurpação de função pública, pois todos eles contribuíram para as reiteradas práticas criminosas de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, a condenação pelo crime do art. 288, caput, do Código Penal é medida que se impõe.

2.2 DA IMPUTAÇÃO DO ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL⁵

Conforme já destacado, os réus associaram-se para a prática reiterada do crime de usurpação de função pública, portanto, neste tópico, resta perquirir de maneira cotejada as provas que evidenciam a prática do referido delito por cada um dos réus – **KAIO POLOTTO, TALES e REINALDO**.

2.2.1 RÉU KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

Restou cabalmente comprovado nos autos, tanto pela prova documental quanto pela prova oral, que **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, mediante auxílio de seu filho **KAIO POLOTTO RIBAS DE**

⁵ Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:
(...)

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

ANDRADE, por diversas vezes, usurpou função pública, auferindo vantagens políticas e econômicas com a prática dos delitos em questão.

IMPUTAÇÃO "VII" DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

VII. Apurou-se que, no dia 24 de janeiro de 2017, por volta das 12h32, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, também já qualificado, usurpou função pública ao decidir acerca de contratação emergencial de Organização Social para a administração do Hospital Municipal (documento nº 03 - ligação #06):

Conforme evidenciado pelo relatório de interceptação telefônica elaborado pela Polícia Federal (fls. 457/556), o denunciado **ANTÔNIO CARLOS**, usurpando função pública mediante auxílio de seu filho **KAIO POLOTTO**, foi responsável por decidir acerca da contratação em caráter emergencial de Organização Social para gerir o Hospital Municipal após intervenção do Poder Público no referido nosocômio, sendo que, **KAIO**, com a finalidade de subsidiar **ANTÔNIO CARLOS**, assumiu a incumbência de intermediar o contato entre o novo contratado e seu genitor, o qual ficou responsável por ditar as regras da contratação.

É o que se extrai do diálogo travado entre os acusados:

LIGAÇÃO #06		
INVESTIGADO: TONINHO		
TERMINAL: (11) 999057564		
INTERLOCUTOR: KAIO		
TERMINAL: (11) 981175152		
Data	Hora Inicial	Duração
24/01/2017	12:32:32	0:02:01
<p>KAIO: Oi.</p> <p>TONINHO: Viu. Manda aquele cara da OS, se ele pode vir aqui por volta de 13h30min, 14h.</p> <p>KAIO: Então pai, eu preciso marcar com ele, dele vir aqui ou a gente ir lá. Porque o moleque é bem enroladão. Tem que ligar pra ele.</p> <p>TONINHO: Porque, possivelmente, possivelmente, nós vamos tirar o LUIZ numa boa.</p> <p>KAIO: É, então. Tô sabendo já, o THALES mandou uma mensagem para mim, que ele quer sair, né?</p>		

TONINHO: É.

KAIO: O que ele falou pro cê?

TONINHO: Não, eu falei pra ele. Ele que sugeriu. Entendeu? Por que? Porque ele tá vendo que nós vamos chegar na ponta do formigueiro. Tá entendendo, ou não?

KAIO: É.

TONINHO: Então ele quer sair. Entendeu ou não?

KAIO: Então demorou, maravilha. Eu vou ligar para o menino e vou marcar com ele.

TONINHO: Então, mas precisa ser urgente pra eu poder dizer pra ele: tá assim, assim, assim, você assume?

KAIO: Eu sei.

TONINHO: O que você assumir, nós vamos ver.

KAIO: Tá, uê? A gente vai ter que tocar o hospital enquanto faz, emergencial vai dar pra fazer já ou não?

TONINHO: Da. Vai dar pra fazer emergencial.

KAIO: Calma aí. Mas assim, eu queria conversar com o menino, chama ele pra conversar, pra gente explicar a situação pra ele.

TONINHO: Então! Eu preciso sentar com o cara. Se o cara não vier aqui, não tem como conversar.

KAIO: Eu sei pô. Nós precisa sentar com ele, e ver as contas com o REINALDO, quanto que nós vai pagar. Pra chegar pro cara e falar: nós que o mesmo hospital.

TONINHO: Tá bom, isso aí nós conversa pessoalmente.

KAIO: Entendeu. É que é pra baixar o preço que a gente paga hoje, entendeu?

TONINHO: Tá bom. Vamos baixar, uê? É isso que eu quero dizer para ele.

KAIO: Deixa eu ligar pra ele, se ele pode vir aqui hoje ou amanhã, o mais rápido possível.

TONINHO: Tá bom. Tá legal. Falou então. Tá, tchau.

O teor do diálogo não deixa dúvidas. **ANTÔNIO CARLOS** exercendo atividade típica de Chefe do Executivo Municipal determina que seu filho **KAIO POLOTTO** marque reunião com o responsável pela Organização Social que pretendiam colocar à frente do Hospital Municipal com a saída da FENAESC.

KAIO se compromete a ligar para o responsável pela Organização Social e questiona seu genitor se seria possível realizar a contratação em regime emergencial ou se precisariam tocar o Hospital Municipal até a contratação mediante as formalidades legais, sendo respondido por **ANTÔNIO CARLOS** que sim, seria possível a contratação em caráter emergencial.

KAIO POLOTTO também verbaliza que seria necessário sentar com **REINALDO** para “ver as contas” e analisar quanto iriam pagar para a nova empresa contratada para a administração do Hospital Municipal, sugerindo que o valor deveria ser o menor do que o pactuado com a FENAESC.

KAIO, com sua conduta, aderiu ao comportamento de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que deliberasse acerca da contratação em caráter emergencial de Organização Social para gerir o Hospital Municipal após intervenção do Poder Público Municipal, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO CARLOS** e para ele concorrendo diretamente ao agendar a referida reunião, bem como dar sugestões a serem executadas ilegalmente pelo seu genitor.

Destaque-se que não há nada nos autos que infirme o conteúdo do relatório de interceptação telefônica. O acusado sequer impugnou o conteúdo do diálogo ou eventualmente negou ser interlocutor do mesmo.

Ainda, no referido diálogo, observa-se que em nenhum momento ambos referem que irão consultar a Prefeitura ou ajustar algo com ela a respeito do tema.

Os elementos de prova existentes nos autos evidenciam que **KAIO POLOTTO** era conivente com a postura usurpadora de seu genitor, inclusive contribuindo para a referida prática criminosa, fornecendo-lhe informações e prestando auxílio material e intelectual para a prática criminosa.

Assim, deve ser condenado nos termos da denúncia.

IMPUTAÇÃO "XVII" DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XVII. Apurou-se que, no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 21h09, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, também já qualificado, usurpou função pública ao deliberar acerca de pagamentos e eventual desvio de verbas municipais pelo gestor de Organização Social contratada para a administração do Hospital Municipal (documento nº 03 – ligação #20):

Conforme se vê pelo relatório de interceptação telefônica elaborado pela Polícia Federal (fls. 457/556), **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública mediante auxílio de seu filho **KAIO POLOTTO**, deliberou acerca de pagamento e eventual desvio de verbas municipais pelo gestor da Organização Social contratada para administrar o Hospital Municipal.

Conforme se vê, **KAIO POLOTTO** apura suposto desvio de verbas públicas pelo gestor da Organização Social FENAESC, Luiz Teixeira, que administrava o Hospital Municipal e repassa tais informações ao seu genitor.

Na ocasião, o réu **KAIO** ligou para seu genitor **ANTÔNIO CARLOS** para contar que o dinheiro que eles transferiram para a FENAESC em 22 de dezembro foi desviado para contas de Liliane (esposa do gestor da FENAESC Luiz Teixeira) e para a compra de um barco em benefício do próprio Luiz.

LIGAÇÃO #20

INVESTIGADO: TONINHO
TERMINAL: (11) 999057564

INTERLOCUTOR: KAIO
TERMINAL: (11) 999057564

Data	Hora Inicial	Duração
31/01/2017	21:09:17	0:02:33

KAIO: Ah, vô fala pra você. É de chorar. É tanta coisa pai, que eu não sei nem por onde começar. O buraco é muito mais embaixo do que nós imagina. Ah, rapaz do céu. É demais o rombo. Demais, demais, demais, demais. Ele (LUIZ) tem contato com aquele tal de CHARLES, que ele já tinha falado pra mim, do PCC (Primeiro Comando da Capital). Veio, tanta coisa que você não acredita veio. Tanta coisa. Até de planejar matar a LEDA, a LILIANE tava combinando. O negócio é feio, feio, feio. Só pra você ter uma noção, uma só que eu vou contar. Eu queria ir aí, e contar tudo pro cê. Porque eu não vou dormir mesmo à noite. Porque dá vontade de chorar. Dá vontade de chorar. Nós mandamos R\$ 500 mil pra ele, no dia, mandamos R\$ 500 mil no dia 22 de dezembro (2016), para pagar o 13º (salário). Ele foi, pegou R\$ 100 mil e pagou os negócios de uns médicos lá, R\$ 100 mil ele pagou, aí ele foi transferiu R\$ 100 mil para não sei o que lá, NAUTICA, que é do barco, isso dia 22 de dezembro. Aí passou mais R\$ 65 mil para a LILIANE, mais R\$ 50 mil para a LILIANE, aí pagou mais não sei o que lá do barco. Resumindo: ele pagou 400 pau (mil) de coisa dele e 100 pau (mil) ele pagou de coisa nossa. Agora dia 22 de dezembro. Então assim, cê não tem noção veio. Cê não tem noção, o rombo que o cara fez, veio. Você não tem noção. É assustador.

TONINHO: Tá bom. Mas tem jeito de descobrir?

KAIO: Tem, tem, e aí eu preciso falar com você pessoalmente. Entendeu? E ele tem muito contato com esse cara do PCC mesmo.

TONINHO: Ah, esquece.

KAIO: Tem contato com esse cara do PCC, aí, entendeu? Só que assim, como que eu posso te falar?

TONINHO: Aonde você tá?

KAIO: Eu vou dar um pulo aí.

TONINHO: Tá bom. Tá legal. Falou. Tá bom.

Após relatar sobre a suposta irregularidade envolvendo a destinação dos recursos transferidos da municipalidade para a Organização Social FENAESC, **KAIO POLOTTO** se compromete a ir pessoalmente até o genitor **ANTÔNIO CARLOS** para tratarem conjuntamente sobre o assunto.

KAIO, com sua conduta, não apenas aderiu à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que deliberasse acerca da destinação de verbas públicas e sua utilização, mas também se reporta a **ANTÔNIO CARLOS**, fornecendo

informações de que tinha conhecimento, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO CARLOS** e para ele concorrendo diretamente.

O réu **KAIO POLOTTO** não foi capaz de trazer aos autos qualquer elemento apto a infirmar ou desconstituir o conteúdo do relatório de interceptação telefônica, ao revés disso, o acusado confirma ser o interlocutor do diálogo, mas traz justificativa totalmente dissociada da realidade.

Em seu interrogatório, **KAIO POLOTTO** afirma que em certa data recebeu uma ligação do Dr. Omar Saleh Khanjar ("Turcão"), que referiu que precisava falar com ele e sugeriu uma reunião no bairro Polvilho, com o que concordou e solicitou a companhia do Diretor Financeiro **REINALDO**.

De acordo com o réu, no local teve contato com uma moça (testemunha protegida) que teria relatado irregularidades financeiras com a Organização Social FENAESC e que em razão dos fatos que tomou conhecimento, acabou ligando para o seu pai para relatar o que soube, justificando que falou com ele e não com sua genitora, porque existe um combinado em sua família para que a genitora não atendesse telefone durante a noite e em finais de semana.

O próprio teor da conversa desconstitui a justificativa apresentada, uma vez que dos dizeres apresentados pelas partes se extrai de forma patente a posição de autoridade desempenhada por **ANTONIO CARLOS**, inferindo-se de forma clara que era ele que dava a palavra final sobre o tema.

Novamente, merece registro que as partes em tal diálogo em nenhum momento citam a Prefeita Municipal de direito à época dos fatos.

Logo, não há dúvida de que, assim agindo, o réu **KAIO POLOTTO** contribuiu para que mais uma vez seu genitor usurpasse função pública, deliberando acerca de pagamento e eventual desvio de verbas municipais pelo gestor

da Organização Social contratada para administrar o Hospital Municipal, assunto que deveria ser discutido, tratado e deliberado pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Os elementos de prova existentes nos autos evidenciam que **KAIO POLOTTO** concorreu com seu genitor para a usurpação da função pública, fornecendo-lhe informações e prestando auxílio material e intelectual para a prática criminosa.

Assim, deve ser condenado nos termos da denúncia.

IMPUTAÇÃO XXVI DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XXVI, Apurou-se que, no dia 26 de março de 2017, por volta das 09h51, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE**, também já qualificado, usurpou função pública ao administrar o quadro de funcionários do hospital público local (documento nº 05 – fls. 08);

Conforme evidenciado pelo relatório de fls. 603/616, na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública, mediante auxílio de seu filho **KAIO POLOTTO**, administrou quadro de funcionários do Hospital Municipal, exercendo atividades típicas de Chefe do Executivo Municipal.

Na data em questão, **ANTÔNIO CARLOS** recebeu ligação de pessoa não identificada solicitando que resolvesse problema relativo à falta de médico para atendimento de uma gestante no Hospital Municipal.

ANTÔNIO CARLOS então liga para seu filho **KAIO** para relatar a situação e exigir a adoção de providências, verbalizando que enquanto o Hospital Municipal estava sob administração da Prefeitura Municipal – e não da FENAESC – tal circunstância não ocorria, sendo que na ocasião **KAIO POLOTTO** concorda com a fala do pai e ambos discutem sobre questões envolvendo a administração do nosocômio, sobretudo a falta de médicos.

Portanto, percebe-se que **ANTÔNIO CARLOS** agiu como se Prefeito fosse e era assim tratado e considerado por seu filho **KAIO**.

Em seguida, **ANTÔNIO CARLOS** realiza outras ligações para tentar solucionar o referido problema.

É o que se verifica abaixo:

Chamada do Guardião

90656645.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 09:51 **Duração (s):** 78 **Comentário:** NDR - Ivanildo falando para Antonio que foi levar uma gestante ao hospital e não tem médico. **Transcrição:** ND

90656797.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 09:53 **Duração (s):** 56 **Comentário:** Antonio liga bravo para o Caio dizendo que não tem médico no hospital e quando era da prefeitura tinha tudo. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90657167.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Entrante **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:01 **Duração (s):** 180 **Comentário:** HNI falando com Antonio sobre o pagamento dos médicos. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90657753.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:10 **Duração (s):** 377 **Comentário:** Antonio falando da falta de médicos, que não estavam recebendo. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90659718.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** ND **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:41 **Duração (s):** 323 **Comentário:** Antonio fala para HNI mandar as notas para ele já fazer o pagamento, fala que são 40 sacos de batidão e 4 bolas de "cheno". **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90661272.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 26/03/2017 **Hora da Chamada:** 11:03 **Duração (s):** 378 **Comentário:** Antonio falando da administração do hospital, fala que a culpa é do Salomão que é coordenador, fala que vai mandar ele embora. **Transcrição:** ND

KAIO, com sua conduta, não apenas aderiu à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que deliberasse sobre cargos e contratações no Hospital Municipal, mas também se reporta a **ANTÔNIO CARLOS**, fornecendo informações de que tinha conhecimento, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO CARLOS** e para ele concorrendo diretamente.

Destaque-se que o réu **KAIO POLOTTO** não trouxe qualquer justificativa plausível para sua atuação em favor da conduta usurpadora de seu genitor, pelo contrário, trouxe aos autos versão absolutamente fantasiosa.

O réu sustentou que ele, **KAIO**, que havia visto pelas redes sociais um vídeo no qual uma paciente do Hospital Municipal gritava com dores

gestacionais e que, em razão disso, ligou para o médico Dr. Omar (“Turcão”) e tomou ciência de que o Hospital Municipal estava sem obstetra, e que devido ser um final de semana ligou para o seu genitor e reportou que precisava falar com ele sobre o assunto.

Ocorre que a narrativa do réu não se coaduna com a realidade que se extraiu da interceptação telefônica, pois quem toma ciência acerca da falta de médico no hospital é o próprio **ANTÔNIO CARLOS**, que ato contínuo liga para seu filho **KAIO POLOTTO** para relatar sobre a situação.

Durante o diálogo, o réu **KAIO POLOTTO** flagrantemente adere à conduta usurpadora de seu genitor, concorrendo assim para que **ANTONIO CARLOS** agisse como se Prefeito fosse.

E não se trata de mera ilação, a testemunhas de defesa Giuliano Ricardo da Silva, amigo de **KAIO POLOTTO**, ao ser ouvido em juízo destacou que: ***“Kaio chegou a comentar que estavam com problemas no Hospital Municipal com falta de médicos e o depoente chegou a se oferecer para ajudar, pois conhecia alguns médicos e poderia indicar alguém”***.

Notório, portanto, que **KAIO POLOTTO** além de tratar sobre o assunto com **ANTÔNIO CARLOS**, adotou conduta ativa, aderindo à conduta de seu genitor e prestando-lhe auxílio.

Destaque-se que não se vislumbra do conteúdo da conversa simples comentário banal sobre problemas dos serviços públicos de saúde. **KAIO** efetivamente discute com seu pai, tratando-o como responsável pela gestão municipal, não havendo qualquer menção à Prefeitura Municipal.

Como se vê, os elementos de prova existentes nos autos evidenciam que **KAIO POLOTTO** concorreu com seu genitor para a usurpação da

função pública, fornecendo-lhe informações e prestando auxílio material e intelectual para a prática criminosa.

Assim, deve ser condenado nos termos da denúncia.

2.2.2 RÉU TALES GARCIA DOS SANTOS

Restou cabalmente comprovado nos autos, tanto pela prova documental quanto pela prova oral, que **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, mediante auxílio do Diretor de Saúde **TALES GARCIA DOS SANTOS**, usurpou função pública, auferindo vantagens políticas e econômicas com a prática do delito em questão.

IMPUTAÇÃO XVI DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XVI. Apurou-se que, no dia 31 de janeiro de 2017, em horário incerto, nas dependências da Prefeitura Municipal, nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS** e **TALES GARCIA DOS SANTOS**, também já qualificados, usurpou função pública ao convocar e realizar reunião com representantes da Organização Social FENAESC para decidir acerca de eventuais atrasos em repasses e paralisação dos serviços do hospital municipal (documento nº 01: Mandado de Segurança nº 1000362-59.2017 e RDO nº 253/2017, a fls. 87/105, e termos de declaração de fls. 271/279).

Conforme evidenciado a partir da prova documental existente nos autos e corroborado pela prova oral, na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE** usurpando função pública mediante

auxílio de **REINALDO DOS SANTOS e TALES GARCIA DOS SANTOS**, convocou e realizou reunião com representantes da Organização Social FENAESC para decidir acerca de atrasos em repasses e paralisação dos serviços do Hospital Municipal.

Segundo apurado, na data dos fatos, foi realizada uma reunião na sede da Prefeitura Municipal de Cajamar para tentar resolver pendências entre a Prefeitura Municipal e a Organização Social FENAESC que, alegando a falta de repasses de verbas públicas, ameaçava realizar a paralisação da prestação de serviços.

A reunião foi conduzida por **ANTONIO CARLOS**, o qual atuou como verdadeiro representante da Prefeitura Municipal, auxiliado e apoiado pelos denunciados **TALES e REINALDO**, na condição de Diretor de Saúde e de Finanças, respectivamente, os quais aderiram a sua conduta e com ela concorreram.

Nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1000362-59.2017, em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Cajamar, há informação de que **ANTÔNIO CARLOS** participou efetivamente de tal reunião, juntamente com **TALES E REINALDO**, como representante da Prefeitura Municipal, ocasião em que afirmou que seria ele o responsável por decidir acerca da manutenção do contrato de gestão firmado pelo Município com a Organização Social para gestão do Hospital Municipal, (fls. 197/231).

No citado Mandado de Segurança, narra-se que foi agendada reunião na Prefeitura de Cajamar com a Prefeita Municipal Ana Paula, contudo, os representantes da FENAESC foram atendidos pelo marido da Prefeita, **ANTONIO CARLOS**, o qual se apresentou como representante da Prefeitura, ameaçando romper o contrato com a FENAESC ou intervir administrativamente, caso houvesse a paralisação dos serviços do Hospital, *in verbis*:

Aos 31/01/2017, a **Prefeita Paula**, convidou o Presidente da FENAESC e outras pessoas (Reinaldo dos Santos, Tales Garcia, Angeloti e representantes da Fenaesc), para uma reunião no gabinete da chefe do Poder Executivo para discutir o passivo financeiro da Prefeitura perante a Fenaesc. Mas pasmem Exa., na sobredita reunião quem se apresentou como representante da Prefeitura não foi a Prefeita Paula, mas o seu esposo o Sr. Toninho Ribas, que noticiou de forma áspera a impossibilidade de acertar a dívida da Prefeitura perante a Fenaesc e advertiu que: "se houvesse a paralisação dos serviços no Hospital, iria romper o contrato com a Fenaesc ou entraria com ato de intervenção".

A Organização Social FENAESC, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência narrando tal fato (fls. 233/234).

Nos autos da presente ação penal, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, amealharam-se provas cabais acerca da prática criminosa acima retratada, corroborando a informação contida no bojo do mandado de segurança ajuizado pela FENAESC.

A testemunha Nilson Akiyama Hashizumi, Presidente da FENAESC, foi enfático ao mencionar que conheceu os réus **KAIO POLOTTO, TALES GARCIA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS** e **JOSÉ ANGELOTTI**, por ocasião de uma ou duas reuniões em que participou na Prefeitura Municipal para tratar sobre questões financeiras relacionadas à FENAESC.

Nilson confirmou que da reunião participaram, além da Prefeita Municipal, **"Toninho Ribas"**, **KAIO POLOTTO, JOSÉ ANGELOTTI e REINALDO**, sendo que a referida reunião foi comandada por **"Toninho Ribas"**, o qual "deu o tom" da reunião, limitando-se a Prefeita a concordar com seus dizeres.

Endossando a narrativa de Nilson Akiyama, Luiz Cesar Piedade Novaes, integrante da FENAESC, aduziu ter participado de duas ou três

reuniões na Prefeitura Municipal as quais foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas. Ele ainda afirmou:

*"(...) Tiveram duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal que foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas". **Tales Garcia era Diretor de Saúde e participou de uma ou duas das reuniões. Reinaldo era Diretor de Finanças e participou de todas as reuniões. José Angelotti era Chefe de Gabinete e também participou de algumas das reuniões.***

(...)

"Em uma ou duas reuniões ele (Kaio Polotto) estava presente e foi o responsável por receber o depoente e conduzi-lo até a sala de reunião".

Luiz, portanto, corroborou na íntegra a narrativa que já havia trazido ao ser ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 418/419).

procuração para gestão da FENAESC em Cajamar. A partir de outubro, quando houve a reeleição da Prefeita, começamos a ter problemas financeiros graves em razão da cessação dos repasses pela Municipalidade, e foi necessário priorizar pagamentos. As tratativas com a Prefeitura sempre foram com o marido da prefeita, Toninho Ribas, que estava presente em todas as reuniões realizadas na própria prefeitura. Estive presente em pelo menos três reuniões em que ele estava atuando como verdadeiro prefeito, nas quais também estavam Tales (Secretário de Saúde), Reinaldo (Secretário de Finanças) e Caio, filho da prefeita e de Toninho Ribas. Sequer conheço a Prefeita. A empresa Livramento foi

A testemunha Liliane Bernardo Rios da Silva não destoou das demais testemunhas de acusação, afirmando que Ana Paula Ribas era a Prefeita Municipal (de direito), mas que seu esposo "Toninho Ribas" exercia toda a influência sobre as decisões do município, inclusive no que se referiu à retirada da FENAESC da administração do Hospital Municipal. Liliane também acrescentou, que:

*"(...) Afirma ser verdade que Antônio Carlos foi protagonista de uma reunião para resolver pendências financeiras entre a Prefeitura Municipal e a FENAESC. **A depoente estava presente na referida reunião e era Antônio Carlos que falava em nome da Prefeitura Municipal.***

(...) Kaio Polotto Ribas também já chegou a participar de reuniões e que a depoente já chegou a tratar também com ele sobre assuntos financeiros da FENAESC.

*(...) **Das reuniões que participou e Kaio Polotto estava presente, além dele estavam Kauê Polotto, Reinaldo, "Toninho", Roberta e Kheider.** Kaio Polotto teve participação efetiva na reunião e parecia estar bem inteirado de toda a situação.*

O depoimento das testemunhas corrobora a existência de reunião comandada por **ANTONIO CARLOS**, da qual também participaram os réus **TALES** e **REINALDO**, a fim de tratar de assuntos relacionados à FENAESC.

Evidente, portanto, que **TALES** e **REINALDO**, com sua conduta, não apenas aderiram à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que ele conduzisse e se identificasse como responsável pela tomada de decisões na Prefeitura Municipal, mas legitimaram sua postura por exercerem cargos de Diretoria, facilitando, assim, o crime praticado por "**Toninho**" e para ele concorrendo.

2.2.3 RÉU REINALDO DOS SANTOS

Restou cabalmente comprovado nos autos, tanto pela prova documental quanto pela prova oral, que **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, por diversas, vezes, usurpou função pública, auferindo vantagens políticas e econômicas com a prática do delito em questão.

IMPUTAÇÃO XIII DA DENÚNCIA

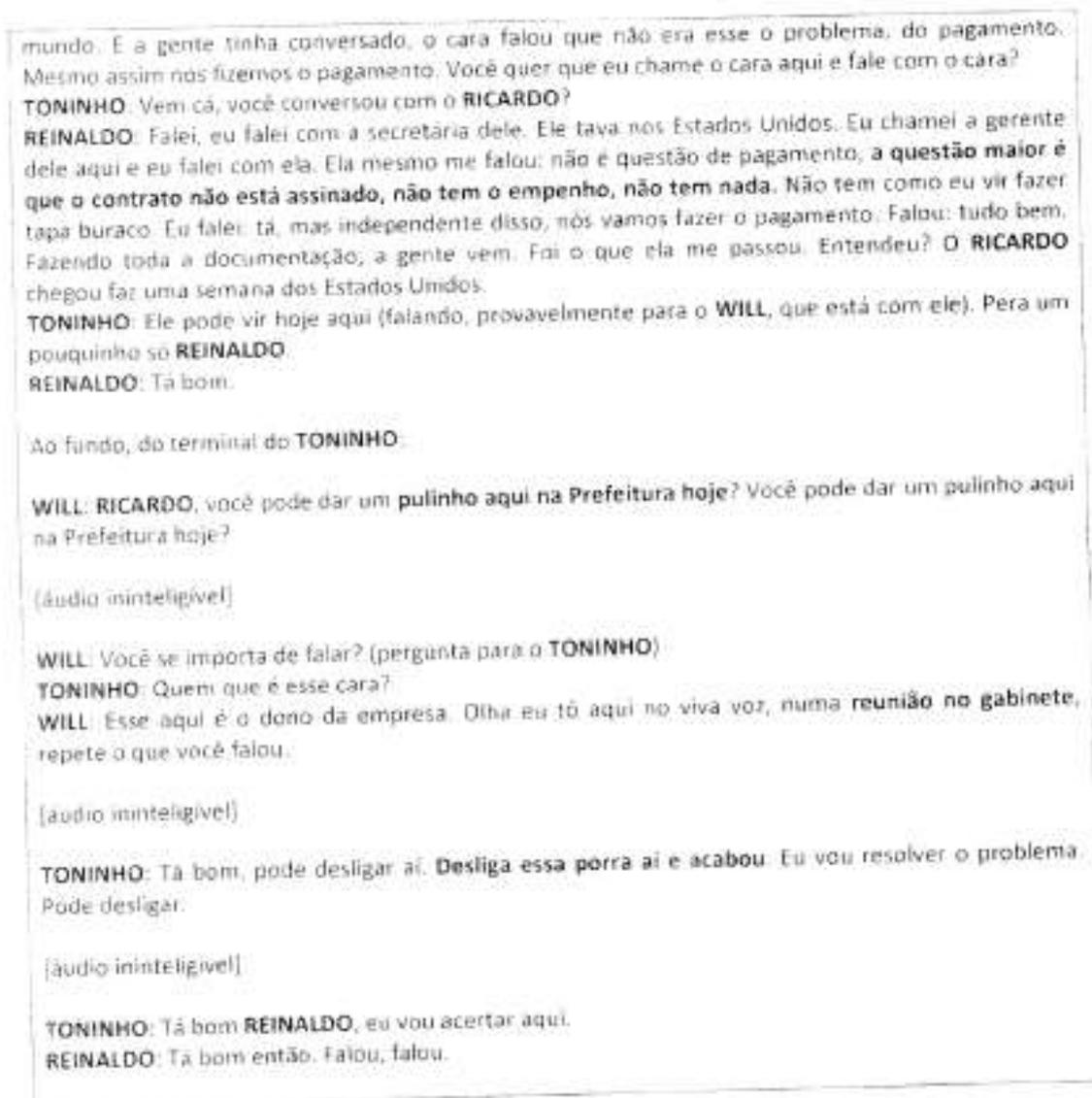
Consta da peça acusatória:

XIII. Apurou-se que, no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 12h32, nas dependências da Prefeitura Municipal, nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS**, também já qualificado, usurpou função pública ao decidir acerca de contratação e pagamentos afinentes a serviço público prestado pelo município (documento nº 03 – ligação #16):

Conforme evidenciado pelo relatório de interceptação telefônica elaborado pela Polícia Federal (fls. 457/556), na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE** usurpando função pública mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, decidiu acerca da contratação e pagamentos atinentes a serviço público prestado pelo Município.

Na data em questão, **ANTONIO CARLOS** ligou para o réu **REINALDO** para discutir acerca de empresa por eles mencionada de “tapa buraco”. Ambos discutem se o contrato estaria assinado ou não e **ANTONIO** cobra uma nota que estaria com **REINALDO**, que se reporta a **ANTONIO** como se seu chefe fosse:

LIGAÇÃO #16		
INVESTIGADO: TONINHO		
TERMINAL: (11)999057564		
INTERLOCUTOR: REINALDO/WILL		
TERMINAL: (11) 995123506		
Data	Hora Inicial	Duração
31/01/2017	10:12:15	0:03:51
<p>REINALDO: Alô.</p> <p>TONINHO: Ó REINALDO. Viu. Deixa eu te falar um negócio aqui. Você pagou 179 mil para o cara do tapa buraco. Entendeu? E ela tá dizendo que para ele vir, ele tem que receber os outros 150 (mil).</p> <p>REINALDO: Então. Por que? Ele tá falando isso pra quem?</p> <p>TONINHO: Ele tá falando pro WILL aqui (pessoa que está junto ao TONINHO).</p> <p>REINALDO: Porque assim. O WILL já veio aqui e eu já falei com ele. Eu tinha conversado com a empresa, na realidade não faltava nem, não era nem por pagamento, é porque o contrato não tava assinado. Tinha um atraso aí de contrato. Mas, mesmo assim, nós fizemos o pagamento pra ele dos 169 (mil), que é uma nota. Tem a outra nota que nem chegou aqui ainda pra mim, tá circulando na contabilidade pra mim fazer pagamento. Eu não tenho nem como pagar ainda. Foi atestado agora.</p> <p>TONINHO: O WILL tá dizendo que tá com você, entendeu?</p> <p>REINALDO: Não. Deve estar comigo na contabilidade, mas não foi feito empenho ainda, entendeu? É nota que emitiram recentemente, não foi feito coisa antiga isso daí. Entendeu? Posso até ligar para o cara, pro RICARDO. A conversa na empresa, que eu tive antes de fazer o pagamento, a questão não era nem o pagamento, era a assinatura do contrato. Eu posso ligar de novo. Entendeu? Esse negócio de tapa buraco, tá muita gente mexendo, talvez até é por isso. EDINHO, e todo</p>		



Nota-se que ao ser indagado acerca dos pagamentos, o réu **REINALDO** presta contas para **ANTÔNIO CARLOS**, explicando de maneira minuciosa o procedimento adotado em relação ao pagamento questionado, enquanto **ANTÔNIO CARLOS** também interage com indivíduo que se encontrava em reunião presencial com ele no gabinete – na própria Prefeitura Municipal.

REINALDO, com sua conduta, fornece informações a que tinha acesso em razão de seu cargo (Diretor de Finanças) a **ANTÔNIO CARLOS** para que este possa tomar decisões que não lhe cabiam, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO** e para ele concorrendo diretamente.

Em seu interrogatório, o réu não traz qualquer justificativa plausível para o diálogo travado com **ANTÔNIO CARLOS**, limitando-se a dizer que reconhece o comprovante de transferência encartado às fls. 1.404 e que consiste no pagamento realizado à empresa "Valéria" que realizava "tapa buraco", justificando que o pagamento foi realizado no dia anterior ao contato telefônico com "Toninho" e que por isso não poderia tê-lo feito por ordem do ex-prefeito.

No entanto, o referido comprovante de transferência apenas corrobora o conteúdo do diálogo entre **REINALDO** e **ANTÔNIO CARLOS**, pois durante a conversa "Toninho" faz referência a um pagamento que já havia sido realizado à referida empresa e que havia um montante pendente:

REINALDO: Ahô.
 TONINHO: Ô REINALDO. Viu. Deixa eu te falar um negócio aqui. Você pagou 179 mil para o cara do tapa buraco. Entendeu? E ela tá dizendo que para ele vir, ele tem que receber os outros 150 (mil).
 REINALDO: Então. Por que? Ele tá falando isso pra quem?
 TONINHO: Ele tá falando pro WILL aqui (pessoa que está junto ao TONINHO).
 REINALDO: Porque assim. O WILL já veio aqui e eu já falei com ele. Eu tinha conversado com a empresa, na realidade não faltava nem, não era nem por pagamento, é porque o contrato não tava assinado. Tinha um atraso aí de contrato. Mas, mesmo assim, nós fizemos o pagamento pra ele dos 169 (mil), que é uma nota. Tem a outra nota que nem chegou aqui ainda pra mim, tá circulando na contabilidade pra mim fazer pagamento. Eu não tenho nem como pagar ainda. Foi atestado agora.
 TONINHO: O WILL tá dizendo que tá com você, entendeu?
 REINALDO: Não, tá.

Durante o diálogo, **REINALDO** menciona que já foi realizado um pagamento de 169 mil (comprovante de fls. 1.404) referente a uma nota fiscal e que havia outra que não havia chegado ao seu poder ainda, a qual deveria estar circulando na contabilidade, justamente o questionado por **ANTONIO CARLOS**.

Ressalte-se que, novamente, não há qualquer menção à Prefeita Municipal em tal diálogo ou mesmo sequer indicação de que ela estava ciente do que estava sendo tratado por eles.

Desta forma, cabalmente comprovado os fatos imputados na denúncia, pois restou evidente que **REINALDO** aderiu a conduta usurpadora de **ANTONIO CARLOS**, a ele prestando informações que tinha conhecimento em razão da função (Diretor Financeiro) e prestando-lhe auxílio de maneira direta.

IMPUTAÇÃO XIV DA DENÚNCIA

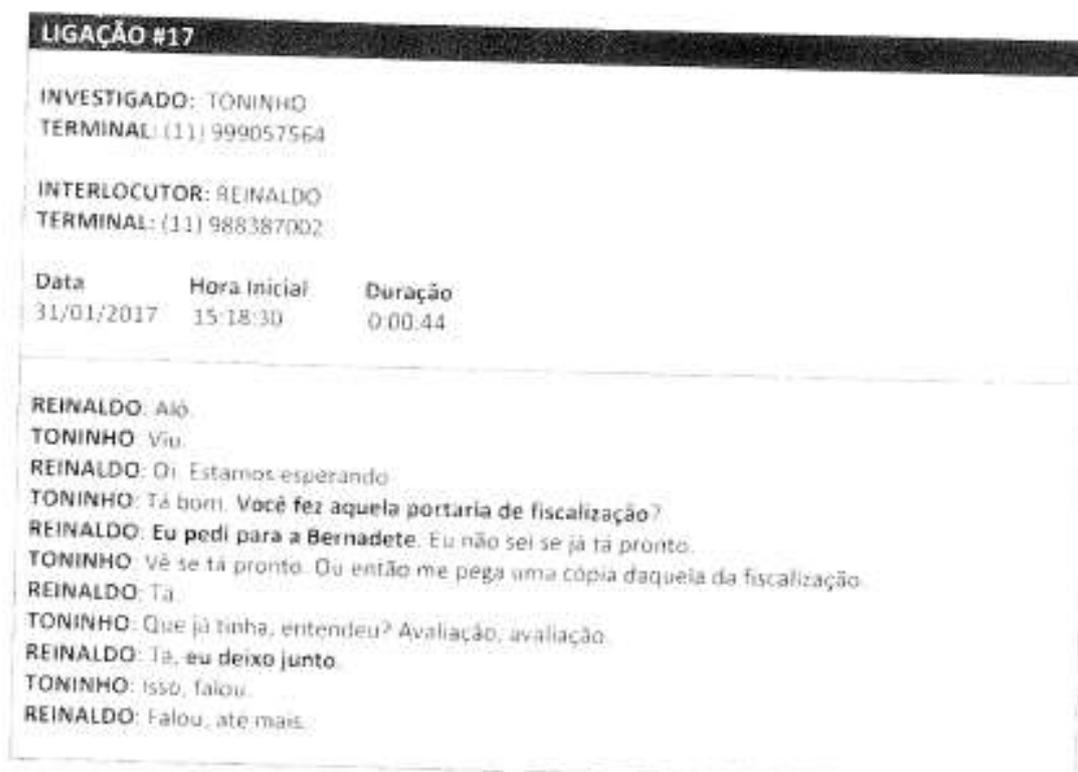
Consta da peça acusatória:

XIV. Apurou-se que, no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 15h18, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS**, também já qualificado, usurpou função pública ao determinar a elaboração e o conteúdo de ato administrativo (documento nº 03 – ligação #17);

Conforme fora evidenciado pelo relatório de interceptação telefônica elaborado pela Polícia Federal (fls. 457/556), no dia 31 de janeiro de 2017, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, determinou a elaboração e o conteúdo de ato administrativo (portaria).

Na data em questão, **ANTONIO CARLOS** ligou para **REINALDO** para que confirmasse a elaboração de uma portaria de fiscalização que havia sido por ele determinada, indicando, ainda, qual deveria ser seu conteúdo.

REINALDO, por sua vez, agindo como se respondesse administrativamente à **ANTÔNIO CARLOS**, informou que já havia pedido que Bernadete (possivelmente funcionária pública municipal) elaborasse a citada portaria, conforme determinado por “Toninho”, e que deixaria “junto” a outra portaria.



O conteúdo do diálogo não deixa dúvida.

ANTONIO CARLOS agia como se Prefeito fosse, praticando atos de gestão. Pediu para que **REINALDO** ou pessoa por ele designada elaborasse uma portaria, sendo que na ocasião da ligação telefônica cobra se o documento estaria pronto, momento em que **REINALDO** presta contas ao seu “chefe”, dizendo que estava sendo elaborado.

Em seu interrogatório, o réu se limitou a aduzir que não caberia a ele praticar atos administrativos, a exemplo da elaboração de Portarias. Ocorre que, qual fosse a sistemática para elaboração da portaria – se o próprio réu iria elaborá-la ou solicitar a alguém que o fizesse – o diálogo não deixa dúvida de que tal incumbência foi a ele destinada e que atendeu à ordem de “Toninho” que ali estava agindo como chefe do executivo municipal.

Portanto, **REINALDO**, com sua conduta, não apenas aderiu à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, obedecendo à ordem ilegal, mas também se reporta a **ANTÔNIO** e fornece informações de que tinha conhecimento em razão de seu cargo, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO** e para ele concorrendo diretamente, nos exatos termos da peça acusatória.

IMPUTAÇÃO XVI DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XVI. Apurou-se que, no dia 31 de janeiro de 2017, em horário incerto, nas dependências da Prefeitura Municipal, nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS** e **TALES GARCIA DOS SANTOS**, também já qualificados, usurpou função pública ao convocar e realizar reunião com representantes da Organização Social FENAESC para decidir acerca de eventuais atrasos em repasses e paralisação dos serviços do hospital municipal (documento nº 01: Mandado de Segurança nº 1000362-59.2017 e RDO nº 253/2017, a fls. 87/105, e termos de declaração de fls. 271/279).

Conforme evidenciado a partir da prova documental existente nos autos e corroborado pela prova oral, na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE** usurpando função pública mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS** e **TALES GARCIA DOS SANTOS**, convocou e realizou reunião com representantes da Organização Social FENAESC para decidir acerca de atrasos em repasses e paralisação dos serviços do Hospital Municipal.

Segundo apurado, na data dos fatos, foi realizada uma reunião na sede da Prefeitura Municipal de Cajamar para tentar resolver pendências entre a Prefeitura Municipal e a Organização Social FENAESC que, alegando a falta

de repasses de verbas públicas, ameaçava realizar a paralisação da prestação de serviços.

A reunião foi conduzida por **ANTONIO CARLOS**, o qual atuou como verdadeiro representante da Prefeitura Municipal, auxiliado e apoiado pelos denunciados **TALES** e **REINALDO**, na condição de Diretor de Saúde e de Finanças, respectivamente, os quais aderiram a sua conduta e com ela concorreram.

Nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1000362-59.2017, em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Cajamar, há informação de que **ANTÔNIO CARLOS** participou efetivamente de tal reunião, juntamente com **TALES E REINALDO**, como representante da Prefeitura Municipal, ocasião em que afirmou que seria ele o responsável por decidir acerca da manutenção do contrato de gestão firmado pelo Município com a Organização Social para gestão do Hospital Municipal, (fls. 197/231).

No citado Mandado de Segurança, narra-se que foi agendada reunião na Prefeitura de Cajamar com a Prefeita Municipal Ana Paula, contudo, os representantes da FENAESC foram atendidos pelo marido da Prefeita, **ANTONIO CARLOS**, o qual se apresentou como representante da Prefeitura, ameaçando romper o contrato com a FENAESC ou intervir administrativamente, caso houvesse a paralisação dos serviços do Hospital, *in verbis*:

Aos 31/01/2017, a **Prefeita Paula**, convidou o Presidente da FENAESC e outras pessoas (Reinaldo dos Santos, Tales Garcia, Angeloti e representantes da Fenaesc), para uma reunião no gabinete da chefe do Poder Executivo para discutir o passivo financeiro da Prefeitura perante a Fenaesc. Mas pasmem Exa., na sobredita reunião quem se apresentou como representante da Prefeitura não foi a Prefeita Paula, mas o seu esposo o Sr. Toninho Ribas, que noticiou de forma áspera a impossibilidade de acertar a dívida da Prefeitura perante a Fenaesc e advertiu que: "se houvesse a paralisação dos serviços no Hospital, iria romper o contrato com a Fenaesc ou entraria com ato de intervenção".

A Organização Social FENAESC, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência narrando tal fato (fls. 233/234).

Nos autos da presente ação penal, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ameaharam-se provas cabais acerca da prática criminosa acima retratada, corroborando a informação noticiada no bojo do mandado de segurança ajuizado pela FENAESC.

A testemunha Nilson Akiyama Hashizumi, Presidente da FENAESC, foi enfático ao mencionar que conheceu os réus **KAIO POLOTTO, TALES GARCIA DOS SANTOS, REINALDO DOS SANTOS** e **JOSÉ ANGELOTTI**, por ocasião de uma ou duas reuniões em que participou na Prefeitura Municipal para tratar sobre questões financeiras relacionadas à FENAESC.

Nilson confirmou que participaram da reunião, além da Prefeita Municipal, "**Toninho Ribas**", **KAIO POLOTTO, JOSÉ ANGELOTTI e REINALDO**, sendo que a referida reunião foi comandada por "**Toninho Ribas**", o qual "deu o tom" da reunião, limitando-se a Prefeita a concordar com seus dizeres.

Endossando a narrativa de Nilson Akiyama, Luiz Cesar Piedade Novaes, integrante da FENAESC, aduziu ter participado de duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal as quais foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas. Ele ainda afirmou:

*"(...) Tiveram duas ou três reuniões na Prefeitura Municipal que foram conduzidas não pela Prefeita Municipal, mas por "Toninho Ribas". **Tales Garcia era Diretor de Saúde e participou de uma ou duas das reuniões. Reinaldo era Diretor de Finanças e participou de todas as reuniões. José Angelotti era Chefe de Gabinete e também participou de algumas das reuniões.***

(...)

"Em uma ou duas reuniões ele (Kaio Polotto) estava presente e foi o responsável por receber o depoente e conduzi-lo até a sala de reunião".

Luiz, portanto, corroborou na íntegra a narrativa que já havia trazido ao ser ouvido na Promotoria de Justiça (fls. 418/419).

procuração para gestão da FENAESC em Cajamar. A partir de outubro, quando houve a reeleição da Prefeita, começamos a ter problemas financeiros graves em razão da cessação dos repasses pela Municipalidade, e foi necessário priorizar pagamentos. As tratativas com a Prefeitura sempre foram com o marido da prefeita, Toninho Ribas, que estava presente em todas as reuniões realizadas na própria prefeitura. Estive presente em pelo menos três reuniões em que ele estava atuando como verdadeiro prefeito, nas quais também estavam Tales (Secretário de Saúde), Reinaldo (Secretário de Finanças) e Caio, filho da prefeita e de Toninho Ribas. Sequer conheço a Prefeita. A empresa Livramento foi

A testemunha Liliane Bernardo Rios da Silva não destoou das demais testemunhas de acusação, afirmando que Ana Paula Ribas era a Prefeita Municipal (de direito), mas que seu esposo "Toninho Ribas" exercia toda a influência sobre as decisões do município, inclusive no que se referiu à retirada da FENAESC da administração do Hospital Municipal. Liliane também acrescentou, que:

*"(...) Afirma ser verdade que Antônio Carlos foi protagonista de uma reunião para resolver pendências financeiras entre a Prefeitura Municipal e a FENAESC. **A depoente estava presente na referida reunião e era Antônio Carlos que falava em nome da Prefeitura Municipal.***

(...) Kaio Polotto Ribas também já chegou a participar de reuniões e que a depoente já chegou a tratar também com ele sobre assuntos financeiros da FENAESC.

*(...) **Das reuniões que participou e Kaio Polotto estava presente, além dele estavam Kauê Polotto, Reinaldo, "Toninho", Roberta e Kheider.** Kaio Polotto teve participação efetiva na reunião e parecia estar bem inteirado de toda a situação.*

O depoimento das testemunhas confirma a existência de reunião comandada por **ANTONIO CARLOS**, da qual também participaram os réus **TALES** e **REINALDO**, a fim de tratar de assuntos relacionados à FENAESC.

Evidente, portanto, que **TALES** e **REINALDO**, com sua conduta, não apenas aderiram à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que ele conduzisse e se identificasse como responsável pela tomada de decisões na Prefeitura Municipal, mas legitimaram a reunião por exercerem cargos de Diretoria, facilitando, assim, o crime praticado por "**Toninho**" e para ele concorrendo.

IMPUTAÇÃO XX DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XX. Apurou-se que, no dia 03 de fevereiro de 2017, por volta das 19h48, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS**, também já qualificado, usurpou função pública ao administrar o emprego de verbas públicas para pagamento de funcionários do Hospital Municipal (documento nº 03 – ligação #23):

Conforme evidenciado pelo relatório de interceptação telefônica elaborado pela Polícia Federal (fls. 457/556), na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, administrou o emprego de verbas públicas para pagamento de funcionários do Hospital Municipal.

Segundo apurado, na data dos fatos, **ANTÔNIO CARLOS** procurou pelo Diretor Financeiro **REINALDO** para deliberar quanto à transferência de valores para pagamento da folha de pessoal do Hospital Municipal.

LIGAÇÃO #23

INVESTIGADO: TONINHO
TERMINAL: (11) 999057564

INTERLOCUTOR: REINALDO
TERMINAL: (11) 995123506

Data	Hora Inicial	Duração
03/02/2017	19:48:08	0-03:11

[início - 0:00:27]

TONINHO: ... Vê. Deixa eu fazer uma pergunta. Você acha que, deve ser uns R\$ 300 mil a folha do hospital. Você acha que tem jeito de pagar? Segunda, terça?

REINALDO: Tem. Segunda ou terça, tem. Na terça-feira a gente tem com certeza. Terça-feira tem.

TONINHO: E o PSF?

REINALDO: Também.

TONINHO: Também? Os dois?

REINALDO: Também, é. Porque tem o repasse lá, a gente aproveita e faz. Dá pra fazer.

TONINHO: Tá bom então. Ótimo.

REINALDO: É esse o valor?

TONINHO: É, 300 (mil) cada um, eu acho.

REINALDO: Dá 600 (mil) o total?

TONINHO: É...

[0:01:00 - 0:01:50] sem relevância.

TONINHO: ... o problema é o seguinte: o problema é como nós vamos depositar isso daí.

REINALDO: Então... isso é que nós temos que pegar, segunda-feira, e ver toda a forma jurídica do pagamento. Entendeu? ...

[0:02:05 - 0:02:58] sem relevância.

TONINHO: ... Então liga para o CARLOS, pede para ele estar lá amanhã também. Tá bom?

REINALDO: Tá bom. Tá jóia. Também chegando.

TONINHO: Eu não vou poder ir lá, que eu não posso aparecer.

REINALDO: Não, fica tranquilo.

TONINHO: Tá legal.

REINALDO: Pode deixar, que nós estamos lá.

TONINHO: Tá bom.

REINALDO: Falou.

O diálogo é indene de dúvidas.

Em apertada síntese, **ANTÔNIO CARLOS** questiona acerca do valor da folha de pagamentos do Hospital Municipal e, após receber a informação de **REINALDO**, questiona acerca da possibilidade do valor ser pago entre segunda e terça-feira, ao que **REINALDO** responde de maneira positiva.

Em seguida, "Toninho" questiona sobre a possibilidade de pagar também o "PSF", sendo que novamente **REINALDO** responde de maneira afirmativa, pontuando que a Prefeitura Municipal está prestes a receber "o repasse lá" – dando todo o indício de que **ANTÔNIO CARLOS** já sabia do que se tratava e de que era corriqueiro tratarem acerca das finanças do município e contas a pagar.

Extrai-se do diálogo que **REINALDO** tratava e reconhecia **ANTONIO** como chefe do executivo municipal, ministrando-lhe informações necessárias para que agisse como se Prefeito fosse.

Desta forma, **REINALDO**, com sua conduta, não apenas adere à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que delibere sobre o emprego de verbas públicas, mas também se reporta a **ANTÔNIO** e fornece informações de que tinha conhecimento em razão de seu cargo (Diretor de Finanças), facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO** e para ele concorrendo diretamente.

REINALDO não trouxe aos autos nenhum elemento apto a desconstituir o teor do relatório de interceptação telefônica, do qual se extrai sem sombra de dúvidas provas suficientes para a sua responsabilização criminal.

IMPUTAÇÃO XXII DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XXII. Apurou-se que, no dia 22 de março de 2017, por volta das 08h21, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio de **REINALDO DOS SANTOS**, também já qualificado, usurpou função pública ao deliberar sobre licitação e aquisição de cestas básicas (documento nº 05 – fls. 01):

Conforme evidenciado pelo Relatório de Transcrições de fls. 603/618, na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, deliberou sobre licitação e aquisição de cestas básicas.

Segundo apurado, na data dos fatos, **ANTÔNIO CARLOS** deliberava acerca da aquisição de cestas básicas pela Prefeitura Municipal, obrigação que decorreria de decisão judicial. Nestas condições, liga para **REINALDO** para que verifique por qual motivo a requisição de compra ainda não foi concretizada, sendo que **REINALDO** se prontifica a verificar o que está acontecendo, reportando-se a **ANTÔNIO CARLOS**, portanto, como se seu chefe fosse, acatando suas ordens ilegais.

É o que se verifica abaixo:

<p>Chamada do Guardião 90427056.WAV Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada: 22/03/2017 Hora da Chamada: 08:21 Duração (s): 339 Comentário: Antonio pergunta para Renan das cestas básicas e ele fala que está tendo problema na licitação. Transcrição: ND</p>
<p>Chamada do Guardião 90427379.WAV Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada: 22/03/2017 Hora da Chamada: 08:33 Duração (s): 87 Comentário: Antonio perguntando para magrão o que aconteceu a respeito da cesta básica. Transcrição: Antonio pergunta para Magrão o que aconteceu a respeito da cesta básica; Magrão fala que teve recurso mas que já julgou e está tudo certo é só fazer a requisição e mandar para o Reinaldo.</p>
<p>Chamada do Guardião 90427405.WAV Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada: 22/03/2017 Hora da Chamada: 08:35 Duração (s): 148 Comentário: Antonio falando para Reinaldo sobre o pedido das cestas básicas. Transcrição: Antonio fala que foi a mesma empresa que ganhou; Reinaldo pergunta porque não fizeram o pedido; Reinaldo fala que vai ver isso; Antonio fala que já resolveu sobre a cesta básica e sobre o café; Antonio fala que do café a empresa é nova.</p>
<p>Chamada do Guardião 90428665.WAV Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: Sainte Data da Chamada: 22/03/2017 Hora da Chamada: 09:18 Duração (s): 148 Comentário: Antonio falando com Reinaldo sobre uma reunião. Transcrição: Antonio fala que tinha marcado uma reunião as 10hs; Reinaldo confirma e fala que o júnior subiu na sua sala para terminar aquela situação das notas mas não sabe se vai dar tempo de fazer o levantamento.</p>

Método	339/17
Data	20/04/17
Hora	10:33
Assin	Magrão de CAJAMAR

Verifica-se, portanto, que **REINALDO**, com sua conduta, não apenas adere à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, permitindo que delibere sobre o andamento de licitações, mas também se reporta a **ANTÔNIO** e fornece informações de que tinha conhecimento em razão de seu cargo, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO** e para ele concorrendo diretamente.

REINALDO não trouxe aos autos nenhum elemento apto a desconstituir o teor do relatório de interceptação telefônica, do qual se extrai sem sombra de dúvidas provas suficientes para a sua responsabilização criminal.

IMPUTAÇÃO XXV DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

XXV. Apurouse que, no dia 24 de março de 2017, por volta das 10h04, em local incerto, mas nesta cidade, **ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, já qualificado, mediante auxílio do **REINALDO DOS SANTOS**, também já qualificado, usurpou função pública ao determinar a adoção de medidas para que um evento fosse cancelado e "desmanchado" (documento nº 05 – fls. 06/07):

Conforme consta do Relatório de Transcrições de fls. 603/618, na data dos fatos, **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, usurpando função pública mediante auxílio do Diretor de Finanças **REINALDO DOS SANTOS**, determinou a adoção de medidas para que um evento fosse cancelado e "desmanchado".

Segundo apurado, na data dos fatos, **ANTÔNIO CARLOS** realizou ligações para determinar que o evento "feirão de veículos" fosse desfeito. A seguir, realiza diversas ligações para funcionários não identificados para fiscalizar o cumprimento da ordem ilegal proferida. **REINALDO**, então, aderindo e facilitando a conduta de **ANTONIO**, se reporta ao chefe "de fato" dizendo que está no local do feirão para garantir que a ordem seja cumprida.

É o que se verifica abaixo:

Chamada do Guardião

90592020.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** ND **Data da Chamada:** 25/03/2017 **Hora da Chamada:** 09:59 **Duração (s):** 111 **Comentário:** Antonio conversando com HNI sobre não ter a liminar e fala para desmontar tudo o feirão. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90592216.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** ND **Data da Chamada:** 25/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:04 **Duração (s):** 157 **Comentário:** Antonio mandando desmanchar tudo e não épara ficar esperando a liminar. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90592325.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 25/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:08 **Duração (s):** 60 **Comentário:** Antonio fala que épara desmanchar tudo. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90592433.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE **Origem:** Sainte **Data da Chamada:** 25/03/2017 **Hora da Chamada:** 10:12 **Duração (s):** 140 **Comentário:** Antonio fala que vão começar a fazer a autuação dos veículos e HNI fala que os caras já vão tirar os veículos. **Transcrição:** ND

Chamada do Guardião

90592766.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada:

06

fls. 609

25/03/2017 Hora da Chamada: 10:19 Duração (s): 234 Comentário: HNI fala que já começaram a colocar as coisas no caminhão e que já estão começando a desmontar. Transcrição: ND

Chamada do Guardião

90593327.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada:

25/03/2017 Hora da Chamada: 10:31 Duração (s): 234 Comentário: Antonio pergunta para HNI o que o pessoal da Água Fria quer. Transcrição: Antonio pergunta para HNI o que o pessoal da Água Fria quer; HNI fala que só querem bater um papo sobre os terrenos.

Chamada do Guardião

90595683.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada:

25/03/2017 Hora da Chamada: 11:27 Duração (s): 91 Comentário: Luiz fala que estão tirando o carro e a prefeitura estão desmontando as barracas. Transcrição: ND

Chamada do Guardião

90595975.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada:

25/03/2017 Hora da Chamada: 11:32 Duração (s): 215 Comentário: Antonio fala bravo porque os caras estão filmando. Transcrição: ND

Chamada do Guardião

90596416.WAV

Alvo: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Origem: ND Data da Chamada:

25/03/2017 Hora da Chamada: 11:43 Duração (s): 239 Comentário: Reinaldo fala que está no feirão e que estão tirando tudo e que estão todos lá. Transcrição: ND

As conversas demonstram que **REINALDO** agiu de modo a garantir a concretização da ordem emanada de **ANTÔNIO CARLOS** para a não realização do evento. Infere-se que o alvará do evento havia sido negado e que fora realizado a despeito da inexistência de alvará, motivo pelo qual **ANTÔNIO CARLOS** determinou que o evento fosse desmanchado, imediatamente desarticulado.

REINALDO, com sua conduta, não apenas aderiu à conduta de **ANTÔNIO CARLOS**, obedecendo à ordem dele emanada, e, portanto,

manifestamente ilegal, mas também se reporta a **ANTÔNIO** e fornece informações de que tinha conhecimento em razão de seu cargo, facilitando, assim, o crime praticado por **ANTÔNIO** e para ele concorrendo diretamente.

REINALDO não trouxe aos autos nenhum elemento apto a desconstituir o teor do relatório de interceptação telefônica, do qual se extrai sem sombra de dúvidas prova suficiente para a sua responsabilização criminal, limitando-se a mencionar que tal questão não incumbia à sua pasta, o que só evidencia que agiu inclusive além de suas atribuições para cumprir ordens de **ANTÔNIO CARLOS**.

Evidente, portanto, que o acusado **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE** usurpou função pública e por diversas vezes executou atos inerentes à gestão municipal, sem que tenha sido legalmente investido, para tanto, no referido cargo (Chefe do Executivo Municipal), e para isto, consoante se evidenciou nas oportunidades supramencionadas, valeu-se do auxílio dos réus **KAUÊ** (filho e Diretor de Governo e Gestão)⁶, **KAIO POLOTTO RIBAS** (filho), **TALES GARCIA** (Diretor de Saúde), **REINALDO DOS SANTOS** (Diretor de Finanças) e **JOSÉ ANGELOTTI** (Chefe de Gabinete)⁷.

2.3 DA IMPUTAÇÃO DO ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL⁸

2.3.1 RÉU LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

IMPUTAÇÃO XXX DA DENÚNCIA

Consta da peça acusatória:

⁶ Quanto a este, o feito foi desmembrado.

⁷ Quanto a este, lamentavelmente a prescrição impede sua responsabilidade criminal.

⁸ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

XXX. Apurou-se, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR**, já qualificado, na condição de funcionário público municipal e em razão desta função, aceitou promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, feita por **ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**.

Restou devidamente comprovado nos autos que, no exercício de fato das funções de Chefe do Executivo, malferindo a vontade popular, **ANTONIO CARLOS** determinou a realização de reforma de imóvel pertencente a sua sogra para que nele funcionasse o Ambulatório Infantil.

Evidenciado na prova dos autos que, exercendo função de Prefeito, determinou tal reforma, a qual gerou grande valorização do imóvel, o que é notório pela análise das fotografias que retratam as imagens antes e depois das obras realizadas no local (fls. 621/635).

As fotografias demonstram que o imóvel encontrava-se em situação de total abandono antes das reformas realizadas pela FENAESC, o que foi confirmado também pelo depoimento da testemunha Reginaldo Fernandes da Silva.

A vantagem econômica obtida pelo réu através da reforma de imóvel pertencente a sua sogra, se deu através de oferecimento de vantagem à **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR**, gestor da FENAESC, O.S que administrava o Hospital Municipal, consistente na garantia de manutenção e prorrogação do contrato de gestão firmado.

As provas amealhadas aos autos não deixam dúvida de que **ANTONIO CARLOS**, por diversas vezes, verbalizou aos representantes da

FENAESC que poderia manter ou interromper o contrato de gestão no momento que quisesse, o que efetivamente ocorreu tempos depois.

Aceitando a promessa da vantagem, Luiz Teixeira realizou as obras determinadas por **ANTONIO CARLOS**, e, para tanto, despendeu quase um milhão de reais com a reforma, com a garantia de que o contrato seria mantido.

Finda a reforma do imóvel, assim como prometido pelo ora acusado, o contrato com a FENAESC foi mantido por cerca de mais um ano, até que a Prefeitura Municipal realizou intervenção no Hospital Municipal (Decreto n. 5.622 de 03 de fevereiro de 2017) – **determinada por "Toninho"** e, revogou o Decreto que qualificou a empresa FENAESC como Organização Social (fls. 390).

Destaque-se que tais fatos restaram cabalmente provados nos autos, tanto pelos elementos colhidos ainda em fase investigatória, quanto pelo depoimento das testemunhas ouvidas em solo judicial. Vejamos:

A testemunha de acusação Luiz Cesar Piedade de Novaes, ao ser ouvido na sede da Promotoria de Justiça de Cajamar (fls. 418/419) aduziu:

pela Livramento, mas não sei a quem e nem qual valor. Luiz Teixeira e a FENAESC foram responsáveis pela construção do ambulatório infantil anexo ao hospital municipal. Isso foi feito por solicitação da Prefeitura, e a verba utilizada foi integralmente do contrato com a FENAESC, retirado dos repasses. Não houve adicional. Foi feita toda adequação do prédio e foi necessária uma canalização de um córrego que passava pelo local. Fiquei sabendo mais tarde que o imóvel é da família de Toninho Ribas. Não sei se foi Toninho quem exigiu a reforma, mas sei que as famílias de Toninho e Luiz tinham amizade. Não

Nota-se pelo depoimento da testemunha Luiz Cesar, que a construção do Ambulatório Médico Infantil foi realizada por Luiz Teixeira, na condição de Gestor do contrato FENAESC x Prefeitura Municipal, e que a solicitação partiu da Prefeitura Municipal, diga-se, por solicitação de **ANTÔNIO CARLOS**.

A testemunha de acusação Reginaldo Fernandes da Silva, irmão de Luiz Teixeira e Diretor de Projetos da FENAESC, responsável por cuidar da parte burocrática e documental da implantação do Ambulatório Infantil, aduziu que:

"(...) O depoente confirma o teor de suas declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça de Cajamar, em especial, o trecho em que refere "todo mundo sabe que ele quem toma as decisões no município e não a Prefeita" e "sei que Toninho pediu a Luiz para reformar o Ambulatório Infantil e também presenciei ocasiões em que ele foi lá para dar ordens acerca da reforma que ele utilizou na campanha de Paula para a reeleição".

Esclarece que ao lado do Hospital Municipal existia uma casa vazia na qual foi construído um Pronto Socorro Infantil para atender a demanda da região. Esclarece que Paula era a Prefeita Municipal, esposa de "Toninho". **Certa vez o próprio depoente presenciou "Toninho" indo até a obra".**

Ao prestar declarações diretamente na Promotoria de Justiça, Reginaldo trouxe narrativa similar, aduzindo que (fls. 412/413):

Município, e não a Prefeita. Sei que Toninho pediu a Luiz para reformar o ambulatório infantil e também presenciei ocasiões em que ele foi até lá para dar ordens acerca da reforma, que ele utilizou na campanha de Paula para reeleição. Não sei se ele exigiu a

reforma para manutenção da FENAESC na gestão do hospital, mas a minha sensação é que foi isso: uma troca, estando sempre subentendido que a reforma rápida do hospital era pressuposto para a manutenção da contratação da FENAESC. O imóvel pertence à mãe da Prefeita, e foi Toninho quem determinou que o ambulatório fosse construído lá. Fui

Verifica-se, assim, que a determinação para a implantação do Ambulatório Infantil no imóvel da família de Ana Paula Ribas partiu de **ANTÔNIO CARLOS**, visando obter valorização imobiliária decorrente das benfeitorias, bem como o fortalecimento político de sua esposa, às vésperas das eleições 2016.

Essa exigência, conforme aponta a prova dos autos, se deu mediante promessa de vantagem indevida a **Luiz Teixeira da Silva Junior**, funcionário público por equiparação (art. 327, §1º do CPB), consistente na manutenção do contrato com a FENAESC, haja vista que, à época dos fatos, embora estivesse em pleno vigor o contrato FENAESC x Prefeitura Municipal, havia constante ameaça, sobretudo de **ANTONIO CARLOS**, para a rescisão contratual.

E isso o próprio denunciado Luiz Teixeira confirmou ao comparecer na Promotoria de Justiça para prestar declarações (fls. 416 e 427).

Logo no início de suas declarações, Luiz Teixeira deixa claro que a construção do Ambulatório Infantil foi imposta por "Toninho Ribas", cabendo a ele também a escolha do local (**min. 00:01:30 da mídia em cartório**).

Luiz Teixeira também relatou que foi orientado pela Procuradoria do Município de que a manobra poderia gerar problemas para a esposa de Toninho, Ana Paula Ribas, pelo que foi solicitado que Luiz elaborasse uma carta no sentido de que ele havia identificado o prédio e manifestando interesse na construção no local, quando em realidade foi o contrário (**min. 00:01:40 da mídia em cartório**).

O gestor da FENAESC também contou que foram gastos mais de 800 mil reais na reforma do local "para dar visibilidade política para a Prefeita Municipal" (**min. 00:02:50 da mídia em cartório**) deixando claro assim um dos interesses de **ANTONIO CARLOS** com a construção do Ambulatório Infantil.

Extrai-se das declarações de Luiz Teixeira, também, a contrapartida para a realização da construção do Ambulatório Infantil no imóvel da propriedade da família de **ANTÔNIO CARLOS**, pois, em suas declarações, afirma, em apertada síntese, que a partir de outubro de 2016, quando foram travados os repasses para a FENAESC, o réu aduziu **"ou faz isso, ou vamos te tirar"** – referindo-se à reforma do imóvel (**min. 00:08:00 da mídia em cartório**).

Verifica-se, portanto, que a construção do Ambulatório Médico foi uma imposição de **ANTONIO CARLOS**, realizada mediante promessa de que o contrato com a FENAESC seria mantido.

Em que pese o réu Luiz Teixeira tenha alterado sua versão sobre os fatos ao ser interrogado em Juízo, seu interrogatório judicial deve ser analisado com extrema reserva, a uma, porque repleto de inconsistências, a duas, pois evidentemente trouxe narrativa visando se eximir da responsabilidade criminal, o que passa necessariamente por desmentir os fatos que levavam ao reconhecimento do crime de corrupção passiva.

Merece destaque, todavia, o seguinte trecho:

418 **Sr. Luiz Teixeira da Silva Júnior (Réu)** – (27:07 - 27:15) Não. O senhor deve estar
419 falando isso por conta que a doutora Thais Smanio à época conduziu dessa forma o
420 interrogatório, doutor Lucas.

421 **Dr. Lucas Frehse Ribas (Promotor de Justiça)** – (27:16 - 27:30) O senhor já se referiu
422 algumas vezes a esse interrogatório do senhor. O senhor se arrepende de ter dito alguma
423 coisa que o senhor falou lá à época?

424 **Sr. Luiz Teixeira da Silva Júnior (Réu)** – (27:32 - 27:46) Não, eu só falei a verdade,
425 mas é que a condução da forma que ela é feita, né doutor, às vezes é como se a pessoa
426 estivesse querendo arrancar uma resposta que não é aquela que a gente quer dar.

Como se vê, o réu Luiz Teixeira deixa claro que ao prestar declarações junto à Promotoria de Justiça apenas falou a verdade. E, de fato, pela gravação das declarações fica evidente que em nenhum momento foi sugestionado ou induzido a verbalizar absolutamente nada, o fazendo de maneira espontânea.

Assim, não há como desconsiderar sua declaração prestada em solo extrajudicial, sobretudo no caso dos autos, em que corroborada pelas demais provas dos autos, convergindo para a ocorrência da prática criminosa.

Assim, cabalmente confirmadas as acusações que pairam sobre **ANTONIO CARLOS** (objeto de análise nos autos n. 0001449-67.2017), no sentido de que ofereceu a **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR** vantagem indevida consistente na garantia de manutenção e prorrogação do contrato de gestão firmado pela Prefeitura Municipal com a FENAESC, por ele gerenciado, estabelecendo como condição a reforma, e consequente valorização do imóvel de sua família.

E essa valorização imobiliária é inegável, pois as fotografias de fls. 621/635 revelam que **o imóvel antes da reforma estava em situação de abandono** e era utilizado por usuários de drogas.

A propósito, a testemunha Reginaldo Fernandes destacou:

“(...) antes da reforma, o referido local estava abandonado, inclusive, era comum a acumulação de usuários de drogas”.

Não há dúvidas, portanto, que o ora acusado prometeu vantagem indevida⁹ a **Luiz Teixeira da Silva Junior** para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente em implantação de um Ambulatório Infantil em imóvel pertencente à família de **ANTONIO CARLOS** – o que fez com a finalidade de auferir vantagem, consistente no aumento do prestígio de sua esposa, Prefeita Municipal

⁹Manutenção do contrato mantido entre Prefeitura Municipal de Cajamar e FENAESC.

(de direito), e na valorização imobiliária do imóvel pertencente aos seus sogros, que anteriormente estava em situação de abandono.

A prova oral coligida também ratifica que **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR** efetivamente aceitou a referida vantagem, tão verdade que a reforma do imóvel foi efetivamente realizada pela FENAESC.

A responsabilidade criminal de **ANTÔNIO CARLOS** em relação aos fatos por ele praticados – corrupção ativa – está sendo apurada no feito originário (autos n. 0001449-67.2017), sendo de rigor a condenação, nestes autos, de **LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR** pelos fatos por ele praticados – corrupção passiva.

CONCLUSÃO

Destarte, vislumbra-se a existência de elementos de prova consistentes no sentido de que os réus se associaram, de forma estável e permanente para o fim de praticar crimes de usurpação de função pública, bem como que efetivamente praticaram o referido delito, por diversas vezes. Revelou-se, ainda, que o réu **LUIZ TEIXEIRA**, funcionário público por equiparação, aceitou promessa de vantagem indevida prolatada por **ANTÔNIO CARLOS**.

Logo, a ação penal deve ser integralmente procedente.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA

3.1. RÉU KAIO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

Art. 288, caput, do Código Penal:

No tocante à dosimetria da pena, em sua **primeira fase**, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, justifica-se a majoração da pena base, em razão das **circunstâncias do crime**, visto que todos os integrantes da associação criminosa utilizaram-se da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

Os fatos também revelam verdadeira apropriação da administração pública pelo réu e sua família, tudo para busca e concretização de interesses pessoais espúrios.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, haja vista que viabilizaram que seu pai, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular e as decisões da Justiça Eleitoral.

Integrando a associação criminosa, o réu pessoalmente auxiliou na execução de ao menos três crimes de usurpação de função pública, e juntos, os integrantes da associação criminosa praticaram vinte e sete crimes da mesma natureza, o que evidentemente **constitui consequência negativa do crime** de associação criminosa e deve ser sopesado em desfavor do réu.

No mais, cumpre ressaltar que o delito em tela possui significativo intervalo entre a pena mínima e máxima, de modo que não se revela razoável e proporcional que os aumentos decorrentes da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis incidam a partir do mínimo legal.

Caso contrário, a pena máxima estabelecida em lei seria praticamente impossível de ser atingida, o que contraria a determinação do legislador e o sistema de imposição de sanções por ele previsto.

Se o legislador estabelece sempre um mínimo e um máximo, ambos constituem medida legal da gravidade do delito, de modo que o procedimento mais adequado para perceber essa grandeza em sua inteireza é levar em consideração justamente o intervalo de pena, ou seja, a diferença entre o máximo e o mínimo legal, aplicando-se o aumento sobre tal intervalo.

Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A delimitação do pedido na petição inicial é requisito para o correto desenvolvimento do processo. Uma vez decidido o habeas corpus, não se admite que a parte amplie e inove a lide no âmbito do agravo regimental. 2. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. **Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.** 3. No caso, inexistente absurdo na primeira fase da dosimetria. Fosse aplicada, cumulativamente, a fração de 1/8, ante à culpabilidade e às circunstâncias do crime, e de 1/5 (preponderância indicada no art. 42 da Lei de Drogas), em relação à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, a pena-base seria maior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 844533 AL 2023/0278662-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. **1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO ENTRE OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO COMINADOS PARA O TIPO PENAL. FRAÇÃO NORTEADORA.** PREVALÊNCIA DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. I - No que diz respeito ao quantum de aumento adequado para a primeira fase da dosimetria, o legislador não impôs a observância de qualquer critério. II - A jurisprudência tem entendido por inadequada a aplicação da pena-base por meio de fórmulas matemáticas ou rígidos esquemas objetivos, devendo ser analisado o caso concreto para a devida valoração das circunstâncias judiciais e aplicação de aumento justo e adequado para reprovação e prevenção do crime. III - A mera utilização de fórmulas matemáticas para fixar a sanção penal não observa o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88), com desdobramento no princípio da proporcionalidade, o qual deve compreender não somente a proibição do excesso, mas também a obrigação de proteger os bens jurídicos de maneira adequada, ou seja, a proibição da proteção deficiente. **IV - Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.** V - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 02172760820118070001 DF 0217276-08.2011.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

"A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. " (AgRg no

REsp n. 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PREVISTO NO ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. TIPOS QUE OBJETIVAM A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIFERENTES. CRIME PATRIMONIAL CONFIGURADO DE ACORDO COM AS PROVAS PRODUZIDA NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO ALHEIO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. TIPICIDADE EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. DEVER DO JULGADOR DE ELEVAR A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE DO CONJUNTO DOSIMÉTRICO EM ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO ARTIGO 59 DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ACRÉSCIMO DE UM OITAVO (1/8) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS AO DELITO ADMITIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. SANÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de roubo duplamente majorado. II - A palavra da vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos sem a presença de outras testemunhas, possui relevante valor para o deslinde dos fatos. III - Acerca do pedido de desclassificação da conduta para o crime de constrangimento ilegal, da análise dos autos, evidencia-se que a tipificação penal foi efetivada corretamente na exordial acusatória, sendo a pretensão enquadramento no artigo 146 do Código Penal, totalmente divorciada da prova dos autos. IV - Analisando os tipos penais do artigo 157 e 146, ambos do Código Penal, é tarefa fácil constatar que o elemento apto à diferenciá-los é o dolo do agente, além do bem jurídico tutelado: no primeiro, a intenção

é fazer com que a vítima descumpra mandamento legal, mediante violência ou grave ameaça, atingindo, portanto, a liberdade e a integridade física do indivíduo; no segundo, por sua vez, o escopo é subtrair coisa alheia móvel, também mediante violência ou grave ameaça, porém, ofendendo, além da liberdade e integridade física, o patrimônio. No caso em apreço, ficou devidamente demonstrado nos autos o animus furandi do réu, uma vez que, mediante grave ameaça, com emprego de arma branca, subtraiu o veículo da vítima, com total inversão da posse, tendo sido capturado somente na cidade de Jacarezinho e por policiais militares. V - A avaliação do quantum a ser exasperado na pena-base, à míngua de previsão legislativa dos parâmetros a serem considerados, sujeita-se ao livre convencimento motivado do julgador, observados os limites mínimo e máximo cominados em abstrato ao tipo, as particularidades do caso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E, nesse esteio, observa-se que o quantum utilizado na exasperação da vetorial em tela não se mostra inadequado. **VI - "Conforme se observa do decisor, o magistrado de origem valorou negativamente os maus antecedentes aplicando a fração de 1/8 entre o intervalo mínimo e máximo da pena, cuja metologia, preconizada por SCHMITT [1] é plenamente aceita no Superior Tribunal de Justiça, verbis. "Dessa forma, considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo incriminador (mínimo de 4 e máximo de 10 anos), o aumento da pena-base em 9 (nove) meses em razão de apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, não se revela desproporcional ou excessivo." (STJ, AgRq no AREsp 985.014/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)" (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000473-96.2020.8.16.0055 - Cambará - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 27.03.2023)**

(TJ-PR - APL: 00004739620208160055 Cambará 0000473-96.2020.8.16.0055 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 27/03/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2023) **Grifo Nosso.**

A especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal, autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (2 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

Art. 328, parágrafo único, do Código Penal:

Em primeira fase, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, justifica-se a majoração da pena base em razão das **circunstâncias do crime**, visto que o réu se utilizou da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

Os fatos também revelam verdadeira apropriação da administração pública pelo réu e sua família, tudo para busca e concretização de interesses pessoais espúrios e perpetuação do poder político.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, haja vista que viabilizaram que seu pai, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular.

Ainda, verifica-se que o acusado contribuiu para que serviços públicos essenciais na área de saúde pública fossem utilizados para realizar negociata com a organização social que geria o Hospital Municipal, tudo a revelar elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

Assim como em relação ao crime abordado no tópico anterior, a especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (3 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

Deve ser reconhecido o concurso material entre os delitos de usurpação de função pública praticados por **KAIO POLOTTO RIBAS**, uma vez que perpetrados em diferentes circunstâncias.

Vale ressaltar que para o reconhecimento da continuidade delitiva cada crime cometido deve representar espécie de ato tendente a um resultado final planejado, meramente causal aos precedentes, como ocorre com o exemplo clássico citado nos compêndios doutrinários, o do empregado que precisando de uma determinada quantia passa, visando a eficácia e a impunidade, progressivamente, a subtraí-la por etapas, tendo seus atos típicos tidos como meros atos fragmentados de execução, que ao final, formariam uma única conduta; ou ainda daquele que precisando de determinado números de tijolos para uma construção, passa a subtraí-los progressivamente.

Portanto, além dos requisitos objetivos (prática de crimes da mesma espécie com condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução), deve-se observar a presença do requisito subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios, o que não se vislumbra espécie

Assim, conclui-se que estão ausentes os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o **fechado**, ante a quantidade de pena a ser aplicada ao denunciado, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do

Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Por não preencher os demais requisitos legais, a pena cominada ao acusado não deve ser suspensa ou substituída por restritivas de direitos (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

3.2. RÉU TALES GARCIA DOS SANTOS

Art. 288, caput, do Código Penal:

No tocante à dosimetria da pena, em sua **primeira fase**, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, merece relevo a **culpabilidade** elevada do acusado, na medida em que praticou o crime enquanto ocupava o cargo de Diretor de Saúde do Município, a quem se esperava agir com inteireza moral, retidão, honra e honestidade em suas ações, atividades e comportamento.

A conduta por ele perpetrada viola os princípios os princípios que regem as atividades da administração pública.

Justifica-se a majoração da pena base, ainda, em razão das **circunstâncias do crime**, visto todos os integrantes da associação criminosa utilizaram-se da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, haja vista que viabilizaram que **ANTONIO RIBAS**, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular e as decisões da Justiça Eleitoral.

Integrando a associação criminosa, o réu pessoalmente auxiliou na execução de ao menos um crime de usurpação de função pública, e juntos, os integrantes da associação criminosa praticaram vinte e sete crimes da mesma natureza, o que evidentemente constitui consequência negativa do crime de associação criminosa e deve ser sopesado em desfavor do réu.

No mais, cumpre ressaltar que o delito em tela possui significativo intervalo entre a pena mínima e máxima, de modo que não se revela razoável e proporcional que os aumentos decorrentes da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis incidam a partir do mínimo legal.

Caso contrário, a pena máxima estabelecida em lei seria praticamente impossível de ser atingida, o que contraria a determinação do legislador e o sistema de imposição de sanções por ele previsto.

Se o legislador estabelece sempre um mínimo e um máximo, ambos constituem medida legal da gravidade do delito, de modo que o procedimento mais adequado para perceber essa grandeza em sua inteireza é levar em consideração justamente o intervalo de pena, ou seja, a diferença entre o máximo e o mínimo legal, aplicando-se o aumento sobre tal intervalo.

Nesse sentido, reitera-se a jurisprudência já mencionada.

A especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao espectro do preceito secundário do tipo penal, autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (2 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

Art. 328, parágrafo único, do Código Penal:

No tocante à dosimetria da pena, em sua **primeira fase**, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, merece relevo a **culpabilidade** elevada do acusado, na medida em que praticou o crime enquanto ocupava o cargo de Diretor de Saúde do Município, a quem se esperava agir com inteireza moral, retidão, honra e honestidade em suas ações, atividades e comportamento.

Justifica-se a majoração da pena base, ainda, em razão das **circunstâncias do crime**, visto que o réu se utilizou da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, haja vista que viabilizaram que **ANTONIO RIBAS**, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular e a Justiça Eleitoral.

Assim como em relação ao crime abordado no tópico anterior, a especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (3 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o **semi-aberto**, ante a quantidade de pena a ser aplicada ao denunciado, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS.

EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Por não preencher os demais requisitos legais, a pena cominada ao acusado não deve ser suspensa ou substituída por restritivas de direitos (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Requeiro, ainda, seja imposta ao réu a pena de perda do cargo público por ele ocupado, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Código Penal, uma vez que os crimes foram praticados com indiscutível abuso de poder e violação dos deveres para com a administração pública.

3.3. RÉU REINALDO DOS SANTOS

Art. 288, caput, do Código Penal:

No tocante à dosimetria da pena, em sua **primeira fase**, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, merece relevo a **culpabilidade** elevada do acusado, na medida em que praticou o crime enquanto ocupava o cargo de Diretor de Finanças do município, a quem se esperava agir com inteireza moral, retidão, honra e honestidade em suas ações, atividades e comportamento.

Justifica-se a majoração da pena base, ainda, em razão das **circunstâncias do crime**, visto todos os integrantes da associação criminosa utilizaram-se da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, haja vista que viabilizaram que **ANTONIO RIBAS**, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular e a Justiça Eleitoral.

Integrando a associação criminosa, o réu pessoalmente auxiliou na execução de ao menos seis crimes de usurpação de função pública, e juntos, os integrantes da associação criminosa praticaram vinte e sete crimes da mesma natureza, o que evidentemente constitui consequência negativa do crime de associação criminosa e deve ser sopesado em desfavor do réu.

No mais, cumpre ressaltar que o delito em tela possui significativo intervalo entre a pena mínima e máxima, de modo que não se revela razoável e proporcional que os aumentos decorrentes da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis incidam a partir do mínimo legal.

Caso contrário, a pena máxima estabelecida em lei seria praticamente impossível de ser atingida, o que contraria a determinação do legislador e o sistema de imposição de sanções por ele previsto.

Se o legislador estabelece sempre um mínimo e um máximo, ambos constituem medida legal da gravidade do delito, de modo que o

procedimento mais adequado para perceber essa grandeza em sua inteireza é levar em consideração justamente o intervalo de pena, ou seja, a diferença entre o máximo e o mínimo legal, aplicando-se o aumento sobre tal intervalo.

Nesse sentido, reitera-se a jurisprudência já mencionada.

A especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal, autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (2 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

Art. 328, parágrafo único, do Código Penal:

Na primeira fase, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, merece relevo a **culpabilidade** elevada do acusado, na medida em que praticou o crime enquanto ocupava o cargo de Diretor de Saúde do município, a quem se esperava agir com inteireza moral, retidão, honra e honestidade em suas ações, atividades e comportamento.

Justifica-se a majoração da pena base, ainda, em razão das **circunstâncias do crime**, visto que o réu se utilizou da máquina pública para viabilizar a prática de seus crimes.

Ainda, viabilizaram que **ANTONIO RIBAS**, que se encontrava com os direitos políticos suspensos, passasse a agir como se Prefeito fosse, violando assim a vontade popular e as decisões da Justiça Eleitoral.

Assim como em relação ao crime abordado no tópico anterior, a especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (3 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

Deve ser aplicado o concurso material entre os delitos de usurpação de função pública praticados por **REINALDO DOS SANTOS**, uma vez que perpetrados em diferentes circunstâncias.

Vale ressaltar que para o reconhecimento da continuidade delitiva cada crime cometido deve representar espécie de ato tendente a um resultado final planejado, meramente causal aos precedentes, como ocorre com o exemplo clássico citado nos compêndios doutrinários, o do empregado que precisando de uma determinada quantia passa, visando a eficácia e a impunidade, progressivamente, a subtraí-la por etapas, tendo seus atos típicos tidos como meros atos fragmentados de execução, que ao final, formariam uma única conduta; ou ainda daquele que precisando de determinado número de tijolos para uma construção, passa a subtraí-los progressivamente.

Portanto, além dos requisitos objetivos (prática de crimes da mesma espécie com condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução), deve-se observar a presença do requisito subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios, o que não se vislumbra espécie

Assim, conclui-se que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o **fechado**, ante a quantidade de pena a ser aplicada ao denunciado, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do

Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Por não preencher os demais requisitos legais, a pena cominada ao acusado não deve ser suspensa ou substituída por restritivas de direitos (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

3.4. RÉU LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Art. 317, caput, do Código Penal:

No tocante à dosimetria da pena, em sua **primeira fase**, a pena base deve ser fixada substancialmente acima do mínimo legal, haja vista a existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Primeiro, merece relevo a **culpabilidade** elevada do acusado, na medida em que o réu aceitou vantagem indevida consistente na manutenção do contrato de gestão do Hospital Municipal, obviamente com o intento de obter benefício econômico.

Justifica-se a majoração da pena base, ainda, em razão das **circunstâncias do crime**, visto que, como contrapartida da vantagem, o acusado precisou investir quase um milhão de reais na reforma do imóvel da família do ex-prefeito **ANTÔNIO CARLOS**, cabendo consignar que tais valores saíram dos

cofres públicos, provenientes dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal para a FENAESC, o que deve ser valorado pelo juízo na fixação da pena base.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis, porquanto, na mesma linha destacada no parágrafo anterior, com sua conduta, o réu empenhou em benefício de terceiro, para auferir benefício próprio, recursos que deveriam ser utilizados em prol da saúde do município, mais precisamente, na administração do Hospital Municipal, causando prejuízo a toda a coletividade.

Por derradeiro, o réu ostenta **maus antecedentes**, haja vista a existência de uma condenação definitiva pretérita (autos sob n. 0043075-68.2005.8.26.0405 – fls. 3.259) e outra condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior (autos n. 0001642-82.2017.8.26.0108 – fls. 3.295/3.296).

Consabido que **a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes**, pois diz respeito ao histórico do acusado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

No mais, cumpre ressaltar que o delito em tela possui expressivo intervalo entre a pena mínima e máxima, de modo que não se revela razoável e proporcional que os aumentos decorrentes da presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis incidam a partir do mínimo legal.

Caso contrário, a pena máxima estabelecida em lei seria impossível de ser atingida, o que contraria a determinação do legislador e o sistema de imposição de sanções por ele previsto.

Se o legislador estabelece sempre um mínimo e um máximo, ambos constituem medida legal da gravidade do delito, de modo que o procedimento mais adequado para perceber essa grandeza em sua inteireza é levar em consideração justamente o intervalo de pena, ou seja, a diferença entre o máximo e o mínimo legal, aplicando-se o aumento sobre tal intervalo.

Nesse sentido, reitera-se a jurisprudência já mencionada.

A especial e elevada reprovabilidade da conduta, aliada ao amplo espectro do preceito secundário do tipo penal, autorizam e concretamente justificam a incidência das frações de aumento de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal (10 anos).

Assim, requer-se que o aumento proveniente de cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima especificadas (5/8) incida sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados no tipo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, devendo ser mantida a pena obtida na fase anterior.

Em **terceira fase**, ausentes causa de aumento ou de diminuição da pena.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o **fechado**, ante a quantidade de pena a ser aplicada ao denunciado, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Por não preencher os demais requisitos legais, a pena cominada ao acusado não deve ser suspensa ou substituída por restritivas de direitos (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Requeiro, ainda, seja imposta ao réu a pena de perda de eventual cargo público por ele ocupado, com fundamento no artigo 92, inciso I, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado com indiscutível abuso de poder e violação dos deveres para com a administração pública, sendo que a conduta ilícita está diretamente vinculada às funções por ele desempenhadas à época dos fatos.

4. Diante de todo o exposto, requeiro:

a) Seja declarada a extinção da punibilidade do réu **JOSÉ ANGELOTTI**, nos termos do art. 107, IV c.c art. 15, ambos do Código Penal;

b) Seja a presente ação penal julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** em relação aos demais réus, nos termos da fundamentação supra.

c) Requeiro, ainda, que a mídia dos depoimentos colhidos durante a fase investigatória, disponível em cartório e nos autos sob nº0001449-67.2017.8.26.0108, seja também disponibilizada no presente feito via ESAJ.

Cajamar, na data do protocolo.

Lucas Frehse Ribas
2º Promotor de Justiça

Gustavo Henrique Barbosa Santos
Analista Jurídico